

JORNAL Magistratura & Trabalho

ANO XI - Nº 43

Órgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

Fevereiro-Março/2002

ELEIÇÕES

Juízes escolhem em março nova diretoria da Amatra II

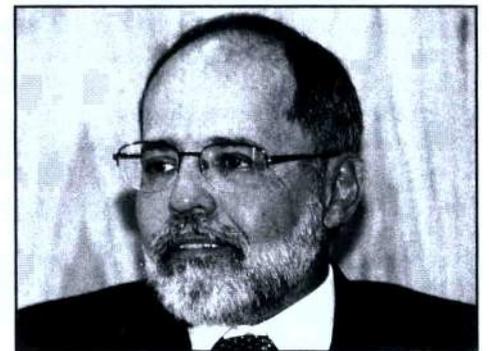
Estão marcadas para 14 de março as eleições para a nova direção da Amatra II, para o biênio 2002-2004.

O JM&T publica a composição das duas chapas inscritas e textos de apresentação elaborados por seus candidatos a presidente, **na página 3.**

ENTREVISTA

RENATO DE LACERDA PAIVA

"A busca do Judiciário não pode ser represada"



O juiz Renato de Lacerda Paiva, depois de 20 anos de atuação como juiz togado da 2ª Região foi escolhido, no dia 13 de fevereiro de 2002, quando esta edição já estava em fechamento, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, para o cargo de ministro do TST, tendo sido encaminhado para a sabatina no Senado Federal. Juiz do TRT desde 1995, Renato de Lacerda Paiva concedeu em janeiro entrevista ao JM&T, onde aponta virtudes da CLT e defende a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, desde que ela receba condições estruturais para tanto, já que os juízes, segundo ele, já trabalham "muito mais do que seria razoável". **Leia nas páginas 5 a 7**

DESTAQUE



Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus

O juiz Pedro Paulo Teixeira Manus é o destaque desta edição. Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o magistrado cursou duas especializações na Itália, em Direito do Trabalho e em Direito Civil, ambas na *Università Degli Studi di Roma*.

Teixeira Manus é juiz togado, presidente da 5ª Turma do TRT da 2ª Região. Foi Corregedor Auxiliar do TRT, entre 1994 e 1996. Tem uma longa relação de livros publicados. Entre eles estão "Despedida Arbitrária sem Justa Causa", "Direito do Trabalho e a Nova Constituição", "Direito de Trabalho", na 6ª edição, e "Negociação Coletiva e Contrato Individual de Trabalho".

Professor de Direito do Trabalho nos cursos de graduação e pós-graduação da PUC-SP, Pedro Paulo Teixeira Manus é titular da Academia Paulista de Magistrados e recebeu, em 1995, a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comendador, outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

MAGISTRATURA

Juízes promovem em Porto Alegre seu 1º Fórum Mundial

Magistrados de todos os continentes reuniram-se em defesa da democratização e o efetivo acesso ao Judiciário.

Página 4

DIREITO INTERNACIONAL

Globalização: Brasil e Argentina no Mercosul

O Brasil não pode ignorar a crise do país vizinho.

CARLOS ROBERTO HUZEK

Página 13

A "flexi-debilitação" da ordem jurídica

CARLOS ROBERTO HUSEK

Em matéria de leis trabalhistas continuamos a viver de forma indefinida. Diplomas jurídicos se sucedem, inseridos nas diversas áreas dos direitos sociais, tornando a legislação um cipoal desencontrado, uma teia reflexiva de normas que se entrecruzam, um jogo de espelhos, um imbróglio de tal magnitude que deixa o empregado desorientado, sem saber se está vivendo uma fase de progresso ou de atraso.

A ordem jurídica brasileira, ciosa de sua estrutura formal em todos os ramos, na área dos direitos do trabalhador parece transformar-se num "samba do crioulo doido". Aos escravos modernos — trabalhadores da zona urbana e rural — vem sendo aplicada a chibata dos projetos de leis, leis e medidas provisórias incongruentes que se enxertam entre as diversas normas na Consolidação das Leis do Trabalho e fora delas.

O trabalhador continua aliado do centro das decisões porque impossibilitado de dialogar e negociar direitos, quando não é educado para isso e quando é representado por sindicatos frágeis, numa organização sindical defasada e viciada e sem o respeito aos princípios mínimos e consagrados, baseados na liberdade, na representatividade e na consciência de classe.

A flexibilização das leis — fato, que só por si, não é bom ou ruim — precisa acomodar-se, também, às necessidades

do país, às suas mazelas, às suas realidades, às suas características e não ser implantada a ferro e fogo, sem inteligência e sem sensibilidade.

No que concerne à modificação intencional no artigo 618 da CLT estabelecendo, segundo o projeto do governo, a prevalência da negociação coletiva sobre o determinado em legislação, um obstáculo se nos afigura intransponível: as chamadas cláusulas pétreas da Constituição Federal, cujo artigo 60, § 4º, IV, não permite Emenda Constitucional que possa abolir os direitos e garantias individuais.

Os direitos sociais são, em última análise, direitos humanos (art. 6º, CF) e também direitos individuais. Cláusulas pétreas, que não podem ser modificadas.

Por outro lado, ainda que a flexibilização das regras trabalhistas possa ser viabilizada, e parcialmente pode, é fato que a Lei Maior estabelece limites claros a essa possibilidade, consubstanciados nos incisos VI (irredutibilidade salarial), XIII (acordos de compensação de horas extras) e XIV (jornada em turnos ininterruptos) do artigo 7º.

No final do ano passado, a votação do projeto na Câmara Federal resultou no problema de funcionamento do painel, que serviu para arranhar mais um pouco a já combatida credibilidade do parlamento. Na semana seguinte, os deputados aprovaram a proposta de flexibilização, que deverá ser apreciada nos próximos meses

pelo Senado, onde os analistas prevêem maior dificuldade para sua aprovação. Entretanto, caso o Congresso Nacional resolva mesmo aprovar o projeto, além de concretizar-se o caos nas atividades dos trabalhadores, porque os sindicatos laborais não estão preparados, na sua grande maioria, para negociar de igual para igual com os sindicatos patronais e com as empresas, sem prejuízo dos direitos fundamentais dos trabalhadores, consumir-se-á a ofensa clara e inequívoca à Constituição Federal. Esta é uma avaliação compartilhada pela maior parte dos juizes trabalhistas brasileiros. Por isso, a Anamatra — Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — decidiu posicionar-se contra o projeto de flexibilização e tem buscado levar seus argumentos aos parlamentares. Entretanto, fomos barrados pela direção da Câmara Federal, tendo que recorrer ao próprio Judiciário para assegurar nosso direito de acesso ao Congresso.

Estamos diante de uma decisão por meio da qual o Legislativo e o Executivo, unidos, podem instalar uma verdadeira confusão. Ora, se o objetivo é modernizar as relações de trabalho — e, com isso, todos nós concordamos —, que se modernize e fortaleça os sindicatos, que se dê oportunidade de estudo e trabalho amplo às camadas mais pobres, que se redistribua de forma mais equânime a riqueza, que se implemente a liberdade sindical, que se



faça a reforma tributária e previdenciária, que se redimensione os encargos sociais das empresas e que se faça a legislação não para as empresas automobilísticas ou para as empresas aéreas ou para os bancos ou para quaisquer empresas, mas que se legisle para o povo e para o bem da sociedade. Deixar o trabalhador em desamparo não é cooperar para sua evolução, nem significa amenizar o peso social das empresas. O Estado intervém no campo social de forma inadequada: um elefante pesando toneladas andando descontraído numa loja de cristais. O desastre é iminente porque flexibiliza o próprio ordenamento na sua espinha dorsal. ■

Carlos Roberto Husek é juiz presidente da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, professor de Direito Internacional da PUC-SP e presidente da Amatra II.

Magistratura & Trabalho

O **Jornal Magistratura & Trabalho** é uma publicação da **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região**. Sede: Av. Rio Branco, 285 - 11º andar - CEP 01205-000 - São Paulo - SP - Tel.: (11) 222-7899.

Diretoria Executiva da AMATRA II

Presidente:

Carlos Roberto Husek

Vice-Presidente:

Marcos Neves Fava

Diretor Cultural:

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

Diretora Secretária

Rosana de A. Buono Russo

Diretora Social

Sueli Tomé

Diretor Tesoureiro

Jonas Santana de Brito

Diretor de Benefícios

Armando Augusto Pinheiro Pires

Diretora de Informática

Maria Cristina C. Trentini

Diretora de Administração

Cynthia Gomes Rosa

Diretor Adjunto

José Maria Paz

Antonio da Silva Filho (in memoriam)

Editor Responsável

Sergio Alli

(MTb 18.988-76)

Conselho Editorial

Carlos Roberto Husek
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Homero Batista Mateus da Silva
Beatriz de Lima Pereira
Lizete Belido Barreto Rocha
Marcos Fava
Sergio Alli

Assessoria de Imprensa

Baleia Comunicação - Tel. 3209-6400

Redação

Sergio Alli, Thais S. Pereira e Ana Paula Kuntz

Fotos

Augusto Canuto

Revisão

Izilda Garcia

Diagramação e Arte

Fernanda Ameruso

Composição, Montagem e Fitolito

Ameruso Artes Gráficas - Tel. 215-3596

E-mail: ameruso@mgnnet.com.br

Impressão:

Ativa/M Editorial Gráfica

APOIO CULTURAL



BANCO DO BRASIL

Duas chapas disputam eleições da Amatra II

Depois de duas eleições seguidas realizadas com chapa única, volta a haver disputa na renovação da Diretoria, Comissão de Prerrogativas e Conselho Fiscal da Amatra II - Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região. Duas chapas estão inscritas para o pleito marcado para 14 de março: "Participação Democrática", que propõe a manutenção da postura política que vem orientando a direção da entidade nas últimas gestões, e "União e Independência", que considera que ações e omissões da entidade requerem inovação de procedimentos.

O *Jornal Magistratura & Trabalho* publica nesta página textos de apresentação das chapas redigidos por seus candidatos à presidência da Amatra II, *Olivia Pedro Rodriguez*, juíza titular da 20ª Vara da Capital e *Alvaro Alves Nôga*, juiz titular da 27ª Vara de São Paulo. Os mandatos eletivos da Amatra II têm a duração de 2 anos, de tal maneira que aqueles que forem eleitos agora deverão permanecer até 2004. A expectativa é que a apresentação de diferentes visões sobre a gestão da entidade estimule a participação de seus associados nas eleições.

Participação Democrática

OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ

A Participação Democrática é pressuposto da independência do Magistrado. A independência não é dádiva, é conquista que nasce da atuação contínua, conjunta e efetiva de todos os Magistrados, respeitando as decisões da maioria. Só existe ação independente se desvinculada da obtenção de benefícios pessoais de qualquer natureza.

A chapa "Participação Democrática" está intimamente comprometida com a atuação independente da Magistratura. Ela expressa uma história de defesa aguerrida da função judicante à frente da Amatra II. Esta nova gestão tem como objetivo central manter esta postura política, agilizando e modernizando sua maneira de atuar.

Para engajar o conjunto dos juizes em suas atividades, organizaremos assembleias regionais e diretorias adjuntas comprometidas com a participação efetiva dos associados, bem como com a melhoria em seu atendimento, diminuindo a distância entre a Diretoria e seus representados.

Além disso, é preciso somar esforços com todos os segmentos da sociedade ligados de alguma forma aos interesses dos Magistrados e da Justiça do Trabalho, para pressionar os poderes Executivo e Legislativo a adotarem medidas que melhorem nossas condições de trabalho.

Não pouparemos esforços para deixar claro à opinião pública que nossa entidade não busca obter benefícios meramente corporativos. Investir no Poder Judiciário é investir na cidadania.

Defendemos, ainda, a democratização dos Tribunais. Insistiremos na necessidade da participação de todos os Magistrados na escolha dos componentes da cúpula do Judiciário trabalhista. Além disso é preciso devolver ao Plenário dos Tribunais poder de decisão e democratizar o Órgão Especial com a escolha de seus membros pela totalidade dos Juizes de Segunda Instância.

Resumidamente, estes são os propósitos e valores básicos sobre os quais se alicerçam nossas propostas e que me motivaram a aceitar o desafio de assumir a responsabilidade de dirigir nossa associação juntamente com os demais integrantes da chapa "Participação Democrática". Contamos com o seu voto e a sua ação para legitimar e concretizar este programa. Será uma honra falar em seu nome para a defesa de uma Magistratura independente e de uma Justiça do Trabalho bem aparelhada, adequadamente remunerada e comprometida com a Democracia. ■



Olivia Pedro Rodriguez, candidata a presidente da Amatra II pela chapa Participação Democrática, nasceu em São Paulo, formou-se em Direito na USP e em Jornalismo na Faculdade Casper Libero. Estagiou no Depto. Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto a partir do 3º ano de faculdade, passando a ser, depois de formada, orientadora contratada do serviço de atendimento gratuito à população carente por 12 anos. Nesta fase, durante a ditadura militar, atuou na defesa de presos e perseguidos políticos. Por 9 anos, foi advogada concursada do SESI, atuando nas áreas de Direito do Trabalho, negociação sindical e Direito previdenciário. Em 1993 foi aprovada no concurso de ingresso para a magistratura do Trabalho.

União e Independência

ALVARO ALVES NÔGA

A Chapa "União e Independência" tem como objetivo, como seu próprio nome indica, unir os associados para que a AMATRA II, fortalecida, expresse a independência da instituição, ressaltando sua importância na defesa dos valores da democracia.

Ações e omissões da entidade requerem inovação de procedimentos e não apenas críticas que se repetem ao longo de sucessivos anos. Impõem-se movimentos que evidenciem o afastamento de sectarismos estereis.

Bem por isso, o cuidado com os grandes problemas nacionais que afetam a todos e os institucionais da própria Justiça, não pode ofuscar a ação para que as questões locais sejam enfrentadas. Necessário é o fortalecimento do corpo interno da associação, assim quanto aos juizes em atividade ou aposentados, de primeira ou segunda instância.

Uma administração transparente é exigência do bem comum e se obtém com amplo acesso a informações e efetivo debate das questões, com liberdade de expressão e conseqüente engajamento de todos. O nível de excelência dos magistrados trabalhistas como um todo não pode permanecer no ostracismo.

Vencimentos e benefícios não esgotam as necessidades humanas. O aprimoramento cultural e o convívio social são elos de ligação não só entre seus integrantes, mas também com as demais entidades, acadêmicas ou de classe. A somatória de esforços só reverte em bem para a coletividade.

Os meios existentes de comunicação e a criação de novos critérios de abordagem dependem de criatividade e empenho.

A Chapa "União e Independência", cuja formação é representativa de todos os segmentos e cujos integrantes são conhecidos de todos, tem o compromisso de resgatar a importância nacional da AMATRA II e de propiciar uma concreta realização dos justos anseios de evolução material e intelectual de seus associados. ■



Alvaro Alves Nôga, candidato a presidente da Amatra II pela chapa União e Independência, é juiz titular da 27ª Vara do Trabalho da Capital e integrante da "turma dos 51" que tomou posse em janeiro de 1993. Formado pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP) em 1979, lá também concluiu sua pós-graduação em Direito Civil e foi orientador voluntário do Centro Acadêmico XI de Agosto. Manteve escritório por treze anos e também foi advogado concursado do Banco do Brasil. Atuou junto ao banco Comind por ocasião de sua liquidação extrajudicial e prestou assistência jurídica aos trabalhadores do Sindicato dos Aeroviários, sendo ainda professor-adjunto de Direito do Trabalho nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

Chapa Participação Democrática

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Olivia Pedro Rodriguez (titular da 20ª Vara da Capital)
Vice-presidente: Antero Arantes Martins (titular da 13ª Vara da Capital)
Diretor Cultural: Marcos Neves Fava (juiz substituto)
Diretora Social: Luciana Carla Correa Bertocco (juiza substituta)
Diretora de Benefícios: Cynthia Gomes Rosa (juiza substituta)
Diretor Tesoureiro: Jonas Santana de Brito (titular da 44ª Vara da Capital)

COMISSÃO DE PRERROGATIVAS

Titulares: Ana Maria Contrucci Brito e Silva (juiza do TRT); Marghot Giacomazzi Martins (titular da 41ª Vara da Capital); Maurício Marchetti (juiz substituto). **Suplentes:** Maria de Fátima Zanetti B. e Santo (titular da 49ª Vara da Capital); Rosana de Almeida Buono Russo (titular da 41ª Vara da Capital); Rui César Publio Borges Corrêa (juiz substituto).

CONSELHO FISCAL

Titulares: Armando Augusto Pinheiro Pires (titular da 49ª Vara da Capital); Magda Aparecida Kersul de Brito (titular da 73ª Vara da Capital); Carlos Moreira de Luca (juiz aposentado). **Suplentes:** Wilson Fernandes (titular da 16ª Vara da Capital); Américo Carnevalle (titular da 31ª Vara da Capital); José Maria Paz (juiz aposentado).

Chapa União e Independência

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Alvaro Alves Nôga (titular da 27ª Vara de São Paulo)
Vice-presidente: José Lucio Munhoz (titular da 1ª Vara de Diadema)
Diretor Cultural: Gabriel Lopes Coutinho Filho (juiz substituto)
Diretora Secretária: Sonia Maria Lacerda (titular da 6ª Vara de São Paulo)
Diretor Tesoureiro: Luiz Antônio Moreira Vidigal (titular da 2ª Vara de Cotia)
Diretor Social: Gézio Duarte Medrado (juiz aposentado)
Diretor de Benefícios: Lúcio Pereira de Souza (juiz substituto)

COMISSÃO DE PRERROGATIVAS

Titulares: Maria Inês Moura S. A da Cunha (juiza do TRT), Ana Cristina Lobo Petinati (titular da 2ª Vara de Barueri), Elizabeth Corrêa (juiza substituta). **Suplentes:** Décio Sebastião Daidone (juiz do TRT), Antônio Ricardo (titular da 1ª Vara de São Paulo), Erotilde Ribeiro S. Minharro (juiza substituta).

CONSELHO FISCAL

Titulares: Ricardo C. Alonso Hespagnol (juiz do TRT), Eduardo de Azevedo Silva (titular da 1ª Vara S. C. Sul), Marba Toledo Lapa (juiz aposentado). **Suplentes:** Juricema M. G. Gonçalves (titular da 4ª Vara de Santos), Roni Genicolo Garcia (juiz aposentado), Orlando Apuene Bertão (titular da 2ª Vara de Osasco).

1º Fórum Mundial de Juízes reúne-se em Porto Alegre

Magistrados de todos os continentes reuniram-se em defesa da democratização e do efetivo acesso ao Judiciário.

O 1º Fórum Mundial de Juízes foi realizado em Porto Alegre (RS), de 31 de janeiro a 2 de fevereiro, paralelamente à segunda edição do Fórum Social Mundial. Os dois eventos, cada qual em sua perspectiva, deram eloqüentes indicações da dimensão da crise que o mundo atravessa, principalmente no que diz respeito aos direitos sociais e humanos, deixados de lado em nome de valores supostamente maiores, ligados à economia.

Idealizado pela Associação Juízes para a Democracia, o Fórum teve o apoio de diversas entidades de magistrados, como a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Ma-

gistrados Trabalhistas (Anamatra). Dele participaram mais de 400 juízes.

O presidente da Amatra II, juiz Carlos Roberto Husek, bem como a diretora de Assuntos Legislativos da Anamatra, juíza Lizete Belido Barreto Rocha, estiveram presentes ao evento. Tiveram oportunidade de ouvir pronunciamentos do governador do Rio Grande do Sul e a palestra de abertura do juiz indiano P.N. Bhagwati, presidente do Comitê de Direitos Humanos da ONU, com o tema Democratização e Acesso à Justiça, destacando-se os seguintes pontos: a) os direitos humanos não devem ser simplesmente declarados, mas concretizados; b) os direitos humanos no mundo continuam no papel; os

pobres, em todos os quadrantes da Terra, estão fora do sistema legal; c) está se formando uma revolução no seio da Justiça, para um melhor acesso, sem obstáculos. Na Índia, tal acesso se faz por intermédio de medidas específicas. Por exemplo, o auxílio preventivo de reeducação e a criação de uma consciência pública com a cooperação da imprensa e das Organizações Não Governamentais (ONGs). Outras medidas que facilitam o acesso à Justiça são as organizações de campo, que facilitam o auxílio legal feito por advogados e estudantes de Direito, bem como a colocação de foros especiais e de pessoas para tentar a mediação das partes antes do Judiciário, com essa tarefa sendo exercida

por juízes aposentados, advogados, e pessoas ligadas ao meio jurídico, sem abandonar a base maior e o respaldo dado pelo Poder Judiciário.

Outras palestras de igual importância e com teor assemelhado desenvolveram-se ao longo da programação com Perfecto Ibáñez, da Espanha; Fabio Konder Comparato, do Brasil; Boaventura Souza Santos, de Portugal; e Maria do Céu Monteiro, da Guiné-Bissau.

A finalidade do Fórum foi a integração das magistraturas de todos os países, na luta por um Judiciário democrático, pela inclusão social e pela independência dos juízes para a redução das desigualdades sociais. ■

Decálogo de juízes brasileiros defende acesso à Justiça e direitos humanos

O 1º Fórum Mundial de Juízes foi realizado na capital do Rio Grande do Sul, de 31 de janeiro a 2 de fevereiro, para dar a oportunidade aos magistrados de diversos países de discutirem sua função no processo de globalização do Poder Judiciário, na redução da pobreza e na eliminação da miséria.

Nestes três dias de trocas de experiências foram criados dois decálogos com propostas para um novo Judiciário. O documento elaborado pelos participantes brasileiros traz diversas sugestões para a democratização da Justiça e para a garantia dos direitos humanos.

Ao final do evento foi convocada a segunda edição do Fórum Mundial de Juízes, nos mesmos dias do Fórum Social Mundial, que novamente será realizado em Porto Alegre, em 2003. O documento apresentado pelos juízes brasileiros deverá ser discutido durante o ano, como preparação para o próximo fórum.

Veja a seguir a íntegra do decálogo brasileiro:

I - A estabilidade do cargo jurisdicional é requisito básico da independência da magistratura consagrada na Declaração Universal de 1948, portanto transcende o direito estatal e compõe o rol de obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos. Os magistrados são inamovíveis, não podendo, no exercício regular da jurisdição, ser suspensos, demiti-

dos, transferidos, forçados a aposentar-se ou sofrer alteração de suas funções, devendo ser rigorosamente observado o princípio do juízo natural. Tal condição não é um privilégio da magistratura, mas uma garantia da sociedade;

II - O Estado, que deve deter o monopólio da Justiça, tem a obrigação de fornecer os meios suficientes para o bom funcionamento do Poder Judiciário e para a efetividade da atividade jurisdicional;

III - Não há hierarquia, nem graduação na atividade jurisdicional, e o nível de remuneração da magistratura deve assegurar a sua independência econômica e evoluir em função do tempo de serviço;

IV - Os magistrados têm direito, como qualquer cidadão, à liberdade de expressão e de crença, bem como de associar-se em entidades de classe, sindicatos, assembleias, que defendam a independência judicial e os direitos fundamentais, devendo-lhes ser garantido o direito à greve;

V - A administração da Justiça deve ser submetida a uma democratização interna e externa que envolva a participação de todos os juízes e a cidadania e a modificação dos atos processuais no sentido de simplificá-los, ampliando os conceitos de legitimidade das partes e interesse de agir;

VI - A democratização do acesso à Justiça exige que se removam os obstáculos econômicos, sociais e culturais. A universalização do acesso à Justiça se concretiza com um Poder Judiciário democrático e independente, que não se esgota nas jurisdições dos Estados, mas se amplia nas Jurisdições Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos;

VII - As novas demandas populares que

requerem a realização dos direitos sociais e econômicos, questionado o processo global de apropriação das riquezas, lograrão efetivar políticas públicas compensatórias, pela via judicial, se contarem com um sistema jurisdicional democrático e independente. Os pactos internacionais, que envolvem trocas e relações comerciais entre Estados, como os edificados na Organização Mundial do Comércio (OMC), não podem estabelecer regras aos sistemas judiciais ou atentar contra a normativa internacional de Proteção dos Direitos Humanos. A primazia dos direitos humanos sobre os programas econômicos e a prevalência das leis ambientais sobre as regras comerciais devem pautar a atividade jurisdicional. A mesma noção deve seguir à solução da dívida dos países vulneráveis, que não pode ficar a cargo das relações de força econômica, mas devem ser tratadas pelo direito e submetidas à apreciação judicial;

VIII - Todo o ato interno dos Estados que viole a independência e autonomia do Poder Judiciário atenta contra as Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, podendo, portanto, ser objeto de exame pelos órgãos de supervisão internacional;

IX - O valor supremo do ordenamento jurídico é a dignidade humana que, no âmbito institucional, é substancialmente garantida pela independência da magistratura;

X - Os magistrados do planeta devem permanecer mobilizados pela concretização dos propósitos deste texto, por intermédio de uma luta que consiste em denunciar as violações praticadas pelos Estados e organismos econômicos e financeiros internacionais, propondo modelos eficazes de sistemas judiciais, capazes de realizar substancialmente os Direitos Humanos. ■

Juízes participam do Fórum Social

Os magistrados brasileiros, em especial os trabalhistas, também estiveram presentes no Fórum Social Mundial, evento que instigou a realização paralela do Fórum Mundial de Juízes. O presidente da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), juiz Hugo Cavalcanti Filho, participou da mesa da oficina sobre Justiça e Democracia.

Os números da segunda edição do Fórum Social Mundial são expressivos: participaram 15.230 delegados, 4.909 organizações da sociedade civil de 131 países, 11.600 jovens de 52 países, de um total de 51.300 participantes de 210 etnias de todo o mundo. Além de 2.400 jornalistas, de 1.050 veículos. ■

RENATO DE LACERDA PAIVA

"A busca do Judiciário é exercício de cidadania e não pode ser represada"

O juiz Renato de Lacerda Paiva completou, no final de 2001, 20 anos de Justiça do Trabalho. Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região, ele atua desde 1997 como convocado no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

No final do ano passado foi escolhido, pela terceira vez, para compor a lista de indicações para uma vaga de ministro daquele Tribunal.

Já no fechamento desta edição o nome do juiz Lacerda Paiva foi escolhido pelo Presidente da República e encaminhado para a sabatina no Senado Federal, última etapa antes de assumir o cargo de ministro do TST.



Formado em Direito pela antiga Universidade do Estado da Guanabara (UEG),

Lacerda Paiva ingressou na carreira por meio de concurso realizado em 1981, após mais de 10 anos de atuação como advogado. Promovido a juiz presidente da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, assumiu em 1987 a JCJ de Itapeverica da Serra, sendo convocado, dois anos depois, para substituir no TRT. Em 1995, foi promovido a juiz do Tribunal. Na segunda instância, entre outras atividades, coordenou os trabalhos nas Secretarias de Execuções Integradas (SEI) e os trabalhos da Escola da Magistratura do TRT.

A seguir, os principais trechos da entrevista realizada pelos juízes Carlos Roberto Husek e Carlos Moreira De Luca e pelo jornalista Sérgio Alli, em que o juiz Lacerda Paiva diz que "a CLT é a solução mais simples e a que funciona" e que o principal problema da Justiça do Trabalho é o excesso de processos, apontando a necessidade da criação de mecanismos para atender à grande demanda.

Jornal Magistratura & Trabalho — Podemos começar perguntando como se deu sua opção pelo Direito e qual o percurso transcorrido até chegar à Magistratura trabalhista? Esse histórico da formação do juiz é sempre de interesse para os associados da Amatra II e os demais leitores. Além disso, para os juízes mais novos é uma referência importante saber como é que um juiz inicia a carreira e como constrói os valores que servirão para orientá-lo. Se o senhor puder começar contando o que levou à sua aproximação do Direito...

Juiz Renato de Lacerda Paiva — O que determinou a minha escolha pelo Direito foi a inspiração que tive no meu tio que é o desembargador Newton Doreste Batista, hoje aposentado, e que ganhou projeção nacional por sua atuação no caso da fraude contra a Previdência do Rio de Janeiro. Na época em que fui fazer Direito na Universidade da Guanabara, ele era juiz da fazenda estadual e foi um parâmetro de magistrado, um paradigma de magistrado. Um homem com uma postura moral e ética extraordinária. Ele saiu da Magistratura pela compulsória, aos 70 anos, mas até hoje continua advogando e continua sendo um

paradigma. É importante para nós, quando somos jovens, termos algum modelo. Meu tio foi o meu modelo. Na época da faculdade ele me ajudou a conseguir estágio no escritório do advogado José Dias Correia Sobrinho, irmão do ministro aposentado Oscar Dias Correia. Estagiei lá durante 5 anos. Depois vim para São Paulo, advoguei e tive uma pequena empresa.

JM&T — O Direito sempre foi uma escolha clara?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Não, não foi. Num dado momento, estive muito balanceado entre a Medicina e o Direito. Foi a ligação com meu tio que me fez decidir pelo Direito. Depois disso, um marco importante de mudança em minha vida foi o ingresso na Magistratura. Esse foi um acontecimento dos mais plenos do ponto de vista emocional e intelectual.

JM&T — Na faculdade, o senhor já tinha alguma queda por Direito de Trabalho?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Não. Na verdade, na época eu não gostava de Direito de Trabalho. Era um bom aluno, tive como professor Arion Sayão Romita,

mas não suportava o fórum trabalhista. Mesmo em São Paulo, onde advoguei, não gostava nem de entrar no fórum trabalhista.

JM&T — O que não deixa de ser compreensível, porque realmente as condições para quem advoga eram terríveis e o são ainda hoje...

Juiz Renato de Lacerda Paiva — O interessante é que advoguei mais no cível, um pouquinho no crime, algumas causas mais leves, e pouquíssimo na área trabalhista. Mas, em 1981, me inscrevi em dois concursos, o da Justiça do Trabalho em São Paulo e o da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Como saiu primeiro o resultado do concurso da Justiça do Trabalho, no qual fui muito bem, acabei nem fazendo o outro. Devo dizer que minha aprovação também teve uma colaboração muito grande do curso que a Amatra mantinha naquela época, no prédio da Cásper Líbero. No último andar havia um auditório, e ali nós tivemos ótimos professores: Oswaldo Sant'Anna, Floriano Vaz da Silva, Riograndino Rosas e Cláudio Henrique Correa. Foi um curso muito produtivo. Nesse curso, nós fizemos um grupo de estudos, composto no início por dez

colegas. Depois, o grupo foi diminuindo naturalmente e no final éramos cinco, quatro dos quais aprovados no mesmo ano.

JM&T — Quem eram?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Paulo Augusto Câmara, Vilma Capato, Maria Doralice Novaes, eu e Ana Maria Contrucci, que ingressou num concurso posterior.

JM&T — Os quatro ingressaram quando na Magistratura?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Em 1981. O resultado com nossa aprovação saiu por volta de setembro. Naquela época, a posse dependia de nomeação do presidente da República. Então, a posse só saiu em dezembro. No início desses três meses, enquanto estava passando meu escritório para um colega, fui procurar o juiz Oswaldo Sant'Anna, que era presidente da 14ª Junta e havia sido meu professor no curso da Amatra. Pedi a ele para fazer um estágio. Durante dois meses, eu ia para a Junta, sentava ao lado dele e ficava lá, aprendendo. E ele era um excelente magistrado. Então, posso dizer que aprendi o exercício da Magistratura com ele, que me ensinava, com muita paciência, cada

➤ fase do processo. Naquela época, não havia curso de preparação e integração dos recém-concursados. O juiz tomava posse e ia para uma Junta. Minha primeira substituição deu-se na 38ª Junta, cujo titular era o atual ministro Vantuil Abdala. Em seguida, fui para a 7ª Junta, onde fiquei um bom tempo. Depois, estive em Jaboticabal, Votuporanga, Jacareí, São José dos Campos, no ABC. Mas dava preferência às Juntas da Capital. Como não tinha muita experiência no dia-a-dia dos processos da Justiça do Trabalho, preferia ir para as Juntas mais pesadas, com o objetivo de aprender mais rapidamente. Fiquei uns 2 anos e meio como substituto, mais na capital, até ser promovido por antiguidade, naquela época 2 anos e meio eram suficientes para tanto.

JM&T — O senhor foi para onde?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Fui para 17ª Junta de Conciliação e Julgamento. Fiquei um período ali e depois, numa permuta, fui para Itapeverica da Serra, onde vivi uma experiência muito gratificante. Apesar de ser um município muito pequeno, a jurisdição era muito grande, abrangia da Vila Sonia, na capital, até Caucaia do Alto, na Rodovia Raposo Tavares, incluindo Embu, Embu-Guaçu e Cotia. Nós chegamos a ter em andamento 4.500 reclamações. Mas a Junta funcionava muito bem e era muito bom trabalhar lá. Ali trabalhei por 2 anos, até ser convocado para substituir no Tribunal e não voltei mais. Naquela época, substituir era muito mais difícil, porque nós não tínhamos nenhuma retaguarda e não tínhamos nenhum espaço, nem uma mesa, aqui no Tribunal. Trabalhávamos em casa, a minuta dos votos era feita em datilografia e uma funcionária os digitava depois. Fiquei uns 7 anos como convocado, praticamente a maior parte do tempo na 8ª Turma.

JM&T — Quem era o presidente dessa turma?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Primeiro, o juiz Otávio Pupo Nogueira, depois o juiz Délvio Buffulin, além de, numa época, a juíza Dora Vaz Trevino. Ainda com um agravante, porque naquela época ainda existiam os grupos de turma. Então eu fazia parte também do 4º Grupo de Turma, que recebia processos de competência originária, como o mandado de segurança. Em 1995, consegui me efetivar por merecimento, pela terceira indicação consecutiva. Então, fiquei 2 anos no Tribunal, na 6ª Turma. Esse período também foi muito rico, porque acumulei a atividade jurisdicional com outras atividades de interesse da instituição. Coordenei a Escola de Magistratura nesse período e a Secretaria das Execuções Integradas, quando fizemos um esforço muito grande para salvar a secretaria, coisa que não foi possível. Em 1997, fui convocado para o Tribunal Superior do Trabalho, para o que eles chamavam de mutirão dos agravos de instrumentos. Fiquei até outubro de 1999. Em 1998, fui indicado numa lista de quatro nomes para duas vagas de ministro do TST. Na ocasião,

foram nomeados os ministros Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula. A lista era composta também pelo ministro Antonio José de Barros Levenhagem. Só feras! (risos). Depois, em maio de 1999, o ministro Wagner Pimenta me convidou para substituir na vaga decorrente da aposentadoria do ministro Pedrassani. Foi quando entrei na segunda lista, com o ministro Levenhagem e com o nosso colega, já aposentado, Márcio Rabelo. Ali permaneci de maio a outubro, quando foi escolhido o ministro Levenhagem. Vim embora, estava cansado, depois de dois anos e meio em Brasília. Voltei para São Paulo com o objetivo de ficar mais perto da família, no meu cantinho, acomodado, e tirei umas férias. Mas aí surgiu a história do procedimento sumaríssimo. O presidente na época, juiz Floriano Vaz da Silva considerou que deveria especializar a 6ª Turma, para fazer uma experiência. Nós recebemos o sumaríssimo, numa situação que era quase toda nova. Não dispúnhamos de praticamente nada, nenhum precedente. E tínhamos que construir uma filosofia nova. A linha que adotamos e que, graças a Deus,



deu certo, foi a de resgatar o processo da CLT. Fundamentalmente o que o sumaríssimo pretendia era só estabelecer prioridade para um certo tipo de processo e resgatar o procedimento que nós tínhamos abandonado por muitos anos. É interessante porque nós, juízes do Trabalho, passamos a engessar o processo trabalhista, trazendo institutos do Código de Processo, e os juízes do Cível passaram a aliviar seus processos com institutos do Direito do Trabalho. Nós seguimos em sentido contrário à própria Justiça comum. Ela incorporando nossos modelos de modernidade de 50 anos atrás: notificação postal, perito único, cálculos oferecidos pela parte, predominância da conciliação, concentração dos atos processuais etc., uma série de institutos que os processualistas trouxeram como uma modernidade, que na verdade já estavam contidos na CLT, na década de 40. E nós, em sentido contrário, engessamos o processo do Trabalho.

JM&T — Já faz algum tempo que se apresenta essa idéia de combater a CLT, de apontar a necessidade um Código de Processo do Trabalho, um Código do Trabalho, ou uma lei específica sobre o Direito

do Trabalho; e tirar a CLT de circulação, por ser uma consolidação de leis e não ter uma espinha dorsal. Qual é a sua opinião sobre isso? A CLT ainda serve?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Uma vez eu li um pensamento muito interessante: "Quando você se depara com várias soluções complicadas, normalmente a melhor delas é a mais simples". A CLT é a solução mais simples que nós temos e é a que funciona. O processo é mero instrumento da jurisdição. Então, quanto mais simples ele for será melhor, desde que seja garantido o contraditório e o devido processo legal. Acho que a 6ª Turma, nesse aspecto, graças a Deus foi pelo caminho correto de só resgatar aquela simplicidade e a celeridade do processo da CLT. Afastando, então, todos aqueles instrumentos do Código de Processo que poderiam atravancar o processo trabalhista. O grande problema do Judiciário hoje é o excesso de processos. Acho que nós não temos que criar mecanismos para diminuir o seu número. A busca do Judiciário é exercício de cidadania e não pode ser represada. O que nós temos é que ter instrumentos para aten-

cuidado para não violar a Constituição Federal, especialmente naquele tema da negativa da prestação jurisdicional que permitiria, no caso do sumaríssimo, um maior número de recursos. O que significa isso? Responder os embargos declaratórios à exaustão, para que não pudesse ser alegada a negativa da prestação jurisdicional.

JM&T — E como o senhor vê a súmula vinculante?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Não posso falar de súmula vinculante em relação a STJ e Supremo. Não é a minha área. Vou falar com relação à Justiça do Trabalho. Eu, particularmente, acho que a súmula vinculante é um mal necessário. Mas que no processo do Trabalho pode se tornar desnecessário. Como? Nós temos um mecanismo extraordinário que é o incidente de uniformização de jurisprudência. Qual é a finalidade da súmula vinculante? É não permitir que os processos cheguem ao TST para que sejam reformadas as decisões contrárias às suas súmulas. Bastará que os Tribunais Regionais adotem, em sua maioria, como súmulas suas as do TST. Já sugeri isso ao juiz Francisco Antonio de Oliveira. Nós temos trezentas e tantas súmulas do TST. Bastaria fazer um questionário indagando dos juízes quais as súmulas que nós costumamos adotar. Vamos imaginar que nós adotamos tranquilamente duzentas e poucas súmulas. O que vai acontecer? Toda vez que uma Turma julgar contra uma súmula do TST, o processo não vai subir, porque estará julgando também contra uma súmula do TRT. Isso se resolve através do incidente. Então, para que a súmula vinculante, se adotarmos esse procedimento? Nós só não vincularíamos o juiz de primeiro grau. Mas acho razoável que o primeiro grau não fique vinculado. Porque no processo do Trabalho, nós temos um universo fático muito grande. E existe muita dificuldade em aplicar a súmula vinculante no primeiro grau. Penso que a súmula vinculante é um instrumento de força. E que deve ser evitado. Se nós temos instrumento próprio para evitar isso, por que vamos utilizar? Nós temos, como juízes regionais, que ter a humildade suficiente para entender. E temos que instrumentalizar esse mecanismo do incidente de uniformização da forma mais rápida possível, para que o maior número de casos fique por aqui mesmo. Por isso que, quando se fala em transcendência, também tenho as minhas dúvidas, porque acho que o grande problema hoje de sobrecarga do TST está na postura dos Tribunais Regionais. Nós estamos sobrecarregando o TST, porque não usamos o mecanismo que a lei já estabelece.

JM&T — O TST também poderia alterar posturas para diminuir a carga de processos?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — O TST tem os mecanismos e os tem utilizado. Mas é absolutamente inviável um ministro examinar 20 processos por dia e ainda participar, semanalmente, de 3 dias de sessão. Não dá. ➤

➤ **JM&T—Quantos processos examinam?**

Juiz Renato de Lacerda Paiva — A distribuição atual é livre, o que entra é distribuído. Retomando aquele histórico que estava fazendo, em julho de 2000, fui reconvoado pelo ministro Levenhagem para ficar junto ao gabinete dele. Recebi, de pronto, 5.076 processos. Ali trabalhei julgando uma média de cerca de 15 processos por dia útil, 300 processos por mês. Depois de um ano e meio, continuava com o mesmo número de processos. É por isso que o TST tem hoje cerca de 120, 130 mil processos aguardando julgamento e os juízes atuando num ritmo de trabalho absurdo. Isso tem que ser alterado.

JM&T — E os mecanismos de solução? Eles têm reflexos nessa quantidade de trabalho? A Comissão de Conciliação Prévia funciona?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Vou aproveitar essa questão para falar um pouco da transcendência. Considero que a medida provisória do governo que incluiu a tese da transcendência foi oportuna e adequada. Ela tem que ser analisada dentro do contexto. E o contexto é dado pelos mecanismos de modernização da Justiça do Trabalho. O primeiro deles, as Comissões de Conciliação Prévia, têm sido muito combatido, muito mais pelos desvios na sua implementação do que por sua idéia de fundo. Então, se a idéia é boa, nós temos que corrigir os desvios e não condená-la. E considero essa idéia muito valiosa e que deve ser implementada. Para que chegue à Justiça do Trabalho só aquilo que não for objeto de acordo, só aquilo que ficar pendente mesmo. E corrigir os desvios para depurar o mecanismo. Pelo que tenho visto, a tendência é considerar como uma das condições da ação: onde houver comissão, tem que passar por ela. Até porque se você não utilizar esse critério, perde o sentido. Então, é um mecanismo que tem que ser usado. O que nós temos que garantir é a autonomia da vontade, a legitimidade na representação das comissões. Tudo tem que ser garantido. Se isso for bem implementado, nós vamos diminuir um pouco o número de processos.

JM&T—Existe um projeto tramitando no congresso para criação de mais dez cargos de ministros. Qual sua opinião sobre a questão?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Acho que é absolutamente imprescindível. Até porque o TST já tem estrutura para isso. Talvez não haja condições de implementar isso no momento. Mas é importante criar os cargos e deixar um mecanismo para que, na medida que as condições materiais sejam mais favoráveis, eles possam ser ocupados.

JM&T — E a transcendência?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — A transcendência, na verdade, é a última alternativa que se adotará para resolver o problema do TST. Não é possível manter esse estado atual por muito tempo. Se todas as medidas que mencionei não derem cer-

to, não há dúvida que vai ter que ser adotada a transcendência. Por isso disse que a Medida Provisória foi oportuna e adequada. Oportuna porque trouxe à discussão o problema. E adequada porque não criou os critérios, mas deu ao TST os meios para que fossem definidos.

JM&T — Essa não seria também uma fraqueza, no sentido de deixar ao próprio juiz a possibilidade dele aceitar ou não uma ação?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Como eu disse, esse é um instrumento que só deve ser utilizado em último caso, porque ele tira do jurisdicionado a previsibilidade, e dá ao juiz o critério da subjetividade absoluta. Resta saber como será operacionalizado.

JM&T — Como o senhor analisa o projeto do governo de alteração do artigo 618 da CLT, que sobrepõe o negociado sobre o legislado?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Acho que para falar sobre o tema temos que fazer um rápido retrospecto histórico. A lei do Trabalho surgiu da questão social,



da pressão dos movimentos operários, da Encíclica *Rerum Novarum*, da criação da OIT, entre outros fatores. O aumento da tutela dos empregados deu-se numa situação de crescimento econômico. O mundo experimentou, especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial, até a década de 70, a filosofia do estado de bem-estar social e do investimento no crescimento econômico. Isso mudou a partir dos anos 70, com as crises do petróleo, o ingresso do Japão e dos países asiáticos no mercado internacional, além dos avanços da informática e dos meios de mecanização. O mundo mudou muito desde então. Tanto que países que também estão na linha histórica do Direito romano-germânico, como a Alemanha, França, Espanha, vêm se utilizando da flexibilização desde a década de 80. É um movimento mundial e não veio de uma postura ideológica. Foi resultado de um modelo econômico, o chamado modelo monetarista. No Brasil, nós já estamos num processo de flexibilização, ele já existe. A partir da Lei 6.019 de 1974, sobre o trabalho temporário; a própria Constituição Federal, em vários incisos já prevê a flexibilização. Mais recentemente, a lei do tempo parcial, ban-

do de horas, e uma série de outras. E o que é mais interessante é que a jurisprudência também já vem flexibilizando a legislação trabalhista. Cito os Enunciados 349, que trata do acordo de compensação em atividades insalubres; o 331, que trata de terceirização; e o 242, que trata dos descontos salariais. A própria jurisprudência está caminhando para a flexibilização. É um processo que vem do mundo todo e que já existe no Brasil. O que nós precisamos responder é que dose de flexibilização nós queremos, até onde queremos ir. Então, esse projeto do governo tem alguns predicados. Ele ressalva todos os direitos previstos na Constituição Federal. O que ele permite negociar são os direitos pontuais da CLT. Nesse ponto, ele traz a possibilidade de se adequar o ordenamento jurídico à realidade. A CLT rege hoje todas as relações de trabalho, desde um cidadão que tem uma lojinha de fotos em Itapevica da Serra, com uma única funcionária, até uma grande multinacional. É o mesmo regramento jurídico para os dois. Ele regula os desiguais de modo absolutamente igual. E para uma certa realidade o ordenamento pode ser adequado e para outra

extremamente pesado. É por isso que nós temos hoje mais de 50% da mão-de-obra na economia informal. Os estudos revelam que a maior parte dessa economia informal está nas micro e pequenas empresas. Porque o ordenamento jurídico trabalhista é muito pesado para essas empresas, e é preciso lembrar também os encargos sobre a folha de pagamento. Então, se esse instrumento for bem usado, ele poderá proporcionar a adequação do ordenamento jurídico a cada realidade. Pode ser um instrumento muito bom. Entretanto, o que temos visto é uma divulgação incorreta de correlação entre flexibilização e precarização ou renúncia. São coisas diferentes. Flexibilização não pode significar a subtração de direitos. Significa que as coisas estão mudando de lugar. O que é tirado ou reduzido aqui é acrescentado ali. Mantém-se um equilíbrio, mas adequa-se o instrumento jurídico à realidade.

JM&T — Eu concordo. Mas pergunto se, como o Brasil é muito grande, todos têm condições para uma negociação equilibrada? Se não houver uma consciência, a negociação não poderá levar à supressão de direitos?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Essas causas vão ser discutidas na Justiça do Trabalho. Toda vez que um empregado se sentir lesado, ele vai entrar com um processo. E nós, juízes do Trabalho, vamos ter um papel importante. Agora, se formos esperar que toda a estrutura sindical do Brasil tenha maturidade para negociar, nunca faremos mudança nenhuma. Mas não acho que a flexibilização se destine à pura e simples redução de custos. Não vi nenhum estudo que prove que em decorrência da flexibilização se reduza custos. Mesmo porque o salário do trabalhador brasileiro é irrisório, é pífio. O argumento que justifica a flexibilização não é econômico. Ele está muito mais ligado à justiça social, ao permitir que as partes criem um ordenamento próprio e adequado, de modo que o empregado se sinta confortável e o empresário também. Portanto, o objetivo maior da flexibilização deverá ser a tutela do emprego. Não se trata, então, de recuperar a antiga visão de proteção ao trabalhador, nem de voltar nossa preocupação para a preservação dos negócios das empresas. A defesa do interesse público, ou seja, a defesa da sociedade, implica acima de tudo, a proteção do emprego como instrumento de satisfação social e de desenvolvimento econômico.

JM&T — Nessa linha, na reforma do Judiciário está se propondo superar a dicotomia entre empregados e não empregados na Justiça do Trabalho, aumentando sua competência para abranger as relações de trabalho *lato sensu* e não somente as relações de emprego? Qual sua visão sobre isso?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Sou extremamente favorável. Desde que nós tenhamos estrutura para isso, porque hoje não temos estrutura nem para julgar os nossos processos. Se essa atração de competência vai mudar a mentalidade dos legisladores para nos dar uma estrutura maior, tudo bem. Agora, se é para atrair a competência, e deixar de julgar a reclamação trabalhista porque tem que julgar acidente de trabalho, aí não. Nós temos que ter uma estrutura. A Justiça do Trabalho é seguramente a mais rápida, talvez a que os juízes mais trabalhem. Todos nós trabalhamos muito, desde o juiz do primeiro grau até o ministro do TST. Todos trabalham muito. Muito mais do que seria razoável.

JM&T — Como o senhor vê o relacionamento entre os juízes de primeira e segunda instâncias? Aprimorar esse relacionamento é uma preocupação da Amatra?

Juiz Renato de Lacerda Paiva — Eu estou em Brasília, afastado do TRT, já há algum tempo. Não acompanho o dia-a-dia de nossa região. Mas o que tenho visto é que, de modo geral, melhorou muito do meu tempo para cá. No Tribunal, o relacionamento com os convocados é extremamente aberto. No meu tempo, isso não acontecia de jeito nenhum. Tínhamos um distanciamento muito grande, não havia praticamente laços de amizade. ■

Comissões de conciliação prévia e crime de frustração de direito trabalhista

MARCOS NEVES FAVA

O desvio de finalidade das comissões de conciliação prévia constitui-se em afronta ao próprio instituto, em prejuízo ao trabalhador e em crime contra a organização do trabalho.

I. Introdução

No último ano do século XX, inovou-se a processualística trabalhista brasileira, com a inserção ao corpo da CLT do mecanismo de composição dos dissídios individuais decorrentes das relações de trabalho conhecido por **comissão prévia de conciliação**, força da vigência da Lei 9.958/2000.

Ao longo dos meses de vigência da referida lei, muitas comissões foram instituídas, no âmbito dos sindicatos (predominantemente) e no interior das empresas (de forma mais escassa). É certo, pois, que muitos dissídios foram solucionados — ou tiveram sua instauração judicial dispensada — em razão desse novo espaço que se criou no bojo do ordenamento pátrio. É certo também que, de outro lado um elevadíssimo número de denúncias foram apresentadas em Juízo, como sustento ao pedido (incidental ou principal) de declaração de nulidade do acordo firmado na comissão. Ouve-se, também, alhures a existência de distorção do uso do novel sistema, em prejuízo do trabalhador.

A novidade, consistente em autorização legal expressa para a composição, pode guardar potencial perspectiva de sucesso. Mostra-se um caminho inovador para a busca de soluções sem a intervenção do Estado, sem a demora que se tornou típica da prestação jurisdicional definitiva, exercitando-se a cidadania e o equilíbrio das forças sociais.

A prática quotidiana forense, no entanto, tem revelado que o mecanismo tem sido utilizado como meio de quitação — tentativa, ao menos — de dívidas contratuais, sem o pagamento dos valo-

res devidos, cobrindo-se o resultado do “acordo” com o manto da eficácia liberatória geral. Tantas têm sido as denúncias, que a Anamatra — Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho — instituiu grupo de estudos que deverá apresentar proposta de reforma da nova lei, a fim de adequar o bom princípio à eficácia que dele se espera.

O desvio de uso das comissões atrai conseqüências para as partes transigentes, com repercussão apenas *inter alios*, podendo culminar com a anulação da avença. Fora desse universo, no entanto, provoca conseqüências de natureza criminal. Delimitá-las e buscar a identificação dos responsáveis é o objeto deste artigo.

II. Definição do instituto das Comissões Prévias e utilização fraudulenta

As comissões de conciliação prévia conceituam-se como organismos não estatais, originados em acordo ou convenção coletiva, instituídas no âmbito de sindicatos ou de empresas, compostas por representantes de empregadores e empregados, com o fito de conciliar os dissídios trabalhistas individuais.

A festejada Lei 9.958/2000 instituiu mecanismo de conciliação dos dissídios individuais, buscando torná-lo obrigatório⁽¹⁾ e lhe atribuindo “*eficácia liberatória geral*”⁽²⁾ quanto aos créditos do contrato de emprego. De forma surpreendentemente inovadora, o legislador inverte a prática jurídica ordinária de quitar-se apenas os títulos especificados no termo de pagamento, para considerar definitivamente (liberatória geral) pagos

todos os créditos decorrentes da relação de emprego e cujos títulos não tenham sido especificados por meio de ressalva expressa.

Rodolfo Pamplona Filho e José Augusto Rodrigues Pinto identificam⁽³⁾ que “*tecnicamente trata-se de um processo de heterocomposição, uma vez que o resultado é perseguido por três sujeitos, sendo um deles alheio ao conflito de interesses dos outros dois*”.

A terceira figura exhibe-se necessária no processo em razão da indiscutível posição de submissão, de hipossuficiência do empregado frente ao empregador e a complexidade do ordenamento jurídico trabalhista. Diz-se correntemente que a legislação trabalhista é tão complexa que, para entendê-la é preciso que o trabalhador carregue um advogado embaixo do braço.

Três são, pois, as finalidades da presença do conciliador no ato das tratativas em análise, a saber: incentivar a realização de acordo, equilibrar a desigualdade das partes, evitando a imposição da vontade unilateral do empregador, e esclarecer o trabalhador quanto aos limites do transacionado.

O desvio de finalidade das comissões de conciliação prévia constitui-se em afronta ao próprio instituto, em prejuízo ao trabalhador e em crime contra a organização do trabalho. Chama-se, aqui, de desvio qualquer meio de funcionamento da comissão prévia que vise a engodar o trabalhador, no percalço da chamada quitação de eficácia liberatória geral. O princípio físico da equivalência⁽⁴⁾ entre ação e reação pode ser metaforicamente recuperado, neste ponto, para que se aquilate a gravidade da participação dos membros

da comissão prévia de conciliação, a partir da gravidade da conseqüência liberatória do acordo firmado extrajudicialmente.

Para que do trabalho da comissão retire-se a grave liberação geral do devedor quanto a toda e qualquer parcela decorrente do contrato de emprego, desde que não expressamente ressalvada, importa que a atuação dos conciliadores seja levada a cabo com as cautelas necessárias a não desvirtuar-se o mecanismo de conciliação legalmente previsto.

Conceituação do crime do artigo 203 do CP. Autoria e co-autoria do crime

Estatui o código penal brasileiro ser crime contra a organização do trabalho o ato de “*frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho*”⁽⁵⁾, atribuindo ao agente do crime a pena de reclusão de 1 mês a 1 ano e mais multa. Tipifica-se pela ação do agente com violência ou mediante fraude, para obstaculizar o acesso a direito previsto em legislação trabalhista. Necessária se faz a identificação do dolo no agente, o que consiste na clara e consciente intenção de levar a vítima à perda do direito que lhe é legalmente atribuído.

No plano da atuação mediante fraude, preciosa é a lição de Alberto Silva Franco, que a define como sendo “*o expediente que induz ou mantém alguém em erro. É o enliço, engodo ou embuste que dá ao enganado falsa aparência da realidade*”.⁽⁶⁾

Finalmente, o agente coincide com a pessoa que impede a realização do direito trabalhista, não se identificando de forma exclusiva com a figura do

⁽¹⁾ Outra não poder ser a conclusão a partir da leitura conciliada do artigo 625-D e de seu § 3º - CLT.

⁽²⁾ Artigo 625-E, parágrafo único da CLT.

⁽³⁾ *Manual de Comissão de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo*. LTR, SP, 2000, página 97.

⁽⁴⁾ Refiro-me ao enunciado: toda ação gera reação em sentido contrário com a mesma força da ação.

⁽⁵⁾ Artigo 203 do Código Penal Brasileiro.

⁽⁶⁾ SILVA FRANCO, Alberto *et al* - *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. Reclamante, SP, 1990, 3ª edição, comentário ao artigo 203.

empregador. Ao contrário disto, Heleno C. Fragoso ensina que o crime pode “*ser praticado por qualquer pessoa haja ou não relação de emprego com a vítima*”.⁽⁷⁾

A atuação concreta e ativa dos membros da comissão de conciliação prévia na entabulação de acordos fraudulentos pode caracterizar-se, portanto, como afronta ao regramento penal do artigo 203, constituindo-se em crime contra a organização do trabalho, na medida em que, extraindo-se quitação de pagamento inexistente (ou insuficiente), evidencia-se a perda do direito trabalhista legalmente assegurado.

Neste passo, note-se a seguinte decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em *Habeas Corpus*, cuidando do concurso formal entre os crimes dos artigos 203 e 299 do código penal:

“*Falsificação de recibos de quitação de direitos trabalhistas e sua utilização, contra o empregado, na Justiça do Trabalho. Configura-se, no caso, concurso formal de crimes (os previstos nos artigos 203 e 299 do código penal), e não concurso aparente de normas penais.*”⁽⁸⁾

A confecção de um termo de ajuste em comissão de conciliação que vise à fraude de direitos trabalhistas implicará, como visto, em violação ao artigo 203 do código penal e em afronta ao artigo 299 do mesmo ordenamento. Neste passo, empregador e conciliadores podem ser enquadrados como co-autores dos crimes mencionados, na medida em que atuam conscientemente em prejuízo do trabalhador demandante.

III. Enquadramentos fáticos

Postos tais parâmetros, perscrutemos enquadramentos fáticos do que foi até aqui chamado de desvio de finalidade da comissão de conciliação prévia, em exemplos retirados da prática forense ou de simples hipótese.

De início, o artigo 477 da CLT não foi revogado pela lei em comento (a 9.958/2000), resultando daí que a homologação do pagamento de verbas rescisórias a empregado que conte com contrato superior a **um ano** não pode ser feita em nenhum outro local, senão perante a Delegacia Regional do Trabalho ou o Sindicato da Categoria de Trabalhadores a que pertencer o empregado. Sem rodeios: não é função da comissão de conciliação prévia a homologação do pagamento de rescisórias.

Engodo, que surgiu, não de forma rara, no cotidiano forense do curto período de

vigência da norma do artigo 625 da CLT, consiste no pagamento das rescisórias perante a comissão — num dos casos que instruí, o pagamento não atingia, sequer, a totalidade do valor consignado pelo empregador no TRCT! — lavrando-se, então, um “termo de conciliação”, com referência expressa à eficácia liberatória geral do pagamento ali mencionado. Pagam-se, com isto, as rescisórias, sem, sequer, a verificação da integridade de tal pagamento, e, ao mesmo tempo, expande-se sua eficácia para além dos limites das verbas finais, quitando-se a integralidade dos créditos trabalhistas não ressalvados no termo de ajuste. A situação beira ao surrealismo: confesso que devo 10, pago 7 e recebo quitação de 20.

Evidente a fraude, prejudicando-se o empregado pela impossibilidade de vir a reclamar perante o Judiciário qualquer crédito pendente de seu contrato de emprego, ou mesmo algum decorrente da quitação das rescisórias, como se pode dar, por exemplo, com a multa do artigo 477 da Consolidação.

Desse mesmo referido fato, limitando-se, ainda, às rescisórias, outra prática tem sido o pagamento parcelado e a menor das verbas finais, com a quitação integral dos referidos valores — sem repetir-se a pretensa extensão dos efeitos da quitação à liberação “geral” dos créditos do contrato. Paga-se, assim, valor inferior ao confessadamente devido, atribuindo-se, no entanto, ao ato de quitação “ares de acordo”, com a amplitude de seus efeitos para além das verbas relacionadas no termo. Se o empregador não pode pagar integralmente as rescisórias, que não o faça, mas não é aceitável que, pagando apenas parte delas, venha a auferir documento que o libere da obrigação pelo pagamento das diferenças.

Outra prática já encontrada em reclamações trabalhistas coincide com a inversão dos papéis de demandado e demandante. O empregado é demitido, nada recebe, tampouco reclama, mas é convocado, **pela comissão**, para sessão de conciliação, imprimindo-se no termo de acordo, quando positiva a conciliação, o empregado como demandante e o rol de pretensões. A lei não proíbe que o empregador tome a iniciativa da conciliação, eis que o artigo 625-D apregoa que “qualquer demanda de natureza trabalhista” será submetida à comissão. Não está, pois, aí o ilícito, mas no fato de alterar-se a verdade dos fatos, identificando o convocado como se autor fosse. Trata-se de falsificação de relevante documento privado, que oculta a real iniciativa pela busca da inter-

venção da comissão prévia e, ainda, amplia o rol de pedidos do suposto demandante, visando-se, com isto, a legitimidade da chamada quitação com eficácia liberatória geral.

Até hoje, quando a Justiça do Trabalho já ultrapassou os cinquenta anos de vida, não é fato raro encontrar-se empregados (e, às vezes, empregadores) referindo-se ao ajuizamento da ação como a apresentação de reclamo perante o “ministério do trabalho”. A confusão decorre do desconhecimento, pelo leigo e, mormente, pelo trabalhador de formação mais simples, da estrutura dos Poderes da República e dos limites de atuação de cada um dos órgãos que os compõem.

Para o homem comum, o comparecimento perante a DRT (realmente Ministério do Trabalho) em nada se diferencia do comparecimento a Juízo, na medida em que nos dois casos esteve diante de autoridade que deve resguardar seus direitos. Dessa perspectiva, a figura do conciliador confunde-se com a da “autoridade”, aplicando nela o trabalhador suas esperanças e a certeza de que está, de alguma forma, tendo seus direitos protegidos, fiscalizados. Ora, se os conciliadores, então, declaram ser melhor o recebimento deste ou daquele valor, sob qualquer argumento, o peso de sua informação é, para o interlocutor, elevadíssimo. Resulta daí que a má utilização do mecanismo, com as ponderações, nem sempre exatas acerca das dificuldades de receber valor maior, pode implicar na criação de uma “comissão prévia de coação”.

IV. Conseqüências nefastas

O mau procedimento das comissões de conciliação prévia implica em prejuízo ao trabalhador, que se vê, a uma, desestimulado a buscar reparação para os danos causados em seu patrimônio (não só material, quanto moral) por violação às leis trabalhistas ou às disposições convencionais. Decresce a qualidade da cidadania, enfraquecendo-se, com isto, o povo, a comunidade, o Estado Democrático de Direito. Tal como o corpo humano, a sociedade constrói-se por meio de liames de interdependência, de sorte que se qualquer dos componentes do sistema adoecer, sofre o todo, não só a parte. O desrespeito à integridade dos direitos trabalhistas traz a nefasta conseqüência de debilitar todo o tecido social.

Não é, no entanto, só esta a grave conseqüência ao desvio de uso do novel sistema de conciliação dos dissídios indivi-

duais trabalhistas. Outra perspectiva da questão demonstra a má utilização do sistema vem a corrompê-lo, destruindo sua credibilidade. A comunicação entre os interessados, a difusão entre os trabalhadores, da idéia de que o comparecimento à comissão de conciliação implica em arapuca, armadilha, em traiçoeira violação dos direitos perseguidos ou dos confessados e impagos, levará a pique a formulação legal, de nada valendo qualquer de seus preciosos termos, ou a extensão da eficácia liberatória do documento de ajuste.

Embora graves ambas as conseqüências, esta segunda mostra-se comprometedora da primeira tentativa de instauração de mecanismos de composição de conflitos trabalhistas sem que intervenção estatal. A prática perniciosa, o mau uso do instrumento, sua aplicação para aplacar dificuldades financeiras ou artimanhas de pagadores incorretos desperdiçará oportunidade histórica.

V. Conclusões

O crime tipificado no art 203 do código penal não é de prática exclusiva do empregador, podendo ser perpetrado por terceiros, desde que haja o dolo de provocar a frustração de direito trabalhista assegurado por lei ou por convenção coletiva. A participação das comissões de conciliação prévia em incentivo e condução a acordo que vise à fraude de direitos trabalhistas traz conseqüências graves, dentre as quais se evidenciam: a nulidade dos termos firmados que se encontrem maculados do referido desvio e a responsabilização criminal, pelo viés do art 203 do código penal, tanto dos empregadores que disto lançarem mão, quanto dos membros das comissões prévias.

Na hipótese, por atendimento ao artigo 40 do código de processo penal, vislumbro a necessidade de expedição, pelo Juiz Instrutor da reclamatória que tratar, ainda que incidentalmente, da nulidade de termos de conciliação formulados na forma da Lei 9.958, de ofício para noticiar o fato ao Ministério Público, a fim de formular-se denúncia.

Ter em conta a repercussão criminal dos atos praticados no cerne das comissões há de trazer a seus membros a gravidade da responsabilidade que assumem ao tomarem assento em organismo de relevância na pacificação social. ■

..... ■
 Marcos Neves Fava é juiz do Trabalho substituto da 2ª Região e vice-presidente da AMATRA II.

⁽⁷⁾ Lições de Direito Penal. José Bushatsky Editor. 1962, volume II, página 463.

⁽⁸⁾ RE em HC — publicada no DJU em 1/9/78 página 6469, relator ministro Moreira Alves.

Adicional de insalubridade: base de cálculo

ÉDSON SILVA TRINDADE

Por qualquer ângulo que se observe a questão, mostra-se extremamente razoável e justo determinar que se calcule o adicional de insalubridade sobre o salário percebido pelo empregado.

I. O problema a ser resolvido

Como sabido, na Consolidação (art. 192), o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade. Todavia, a Constituição Federal (inc. IV do art. 7º) veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, apreciando a sobrevivência da base de cálculo do adicional de insalubridade escolhida pelo Consolidador, é no sentido de que: a) o adicional de insalubridade deve ser calculado, na vigência da Constituição Federal de 1988, sobre o salário mínimo (SBDI-1, Orientação Jurisprudencial nº 2); b) "Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (SBDI-2, Orientação Jurisprudencial nº 2).

O problema que se propõe analisar neste trabalho consiste em investigar se existe, ou não, incompatibilidade entre as citadas normas jurídicas, e, se constatado o conflito, a apresentação de um critério substitutivo da base de cálculo do adicional referido.

II. O fenômeno da recepção

Diretamente ligado à problemática que se pretende enfrentar encontra-se o fenômeno da recepção das normas jurídicas editadas sob a égide de Constituição que perdeu sua eficácia no ordenamento jurídico pela promulgação de nova Constituição.

Observa Celso Ribeiro Bastos⁽¹⁾ que a recepção é "um processo abreviado de cria-

ção de normas jurídicas, pelo qual a nova Constituição adota as leis já existentes, com ela compatíveis, dando-lhes validade, e assim evita o trabalho quase impossível de elaborar uma nova legislação de um dia para o outro".

Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁽²⁾ sustenta que "a recepção do direito anterior só é possível nos claros da Constituição. Porque, logicamente, onde a nova Constituição dispõe, explícita ou implicitamente, de modo diverso, é impossível essa mesma recepção. Em conseqüência, o direito anterior incompatível com a nova Constituição perde a sua validade com a perda de eficácia da Constituição anterior".

Como a Constituição de 1988 (inc. XXIII do art. 7º) assegurou aos empregados o direito de receber adicional de remuneração para as atividades insalubres, não se pode recusar que o art. 192 consolidado (lei anterior à nova Magna Carta), quando estabelece a obrigação de o empregador pagar o adicional de insalubridade, nos graus mínimo, médio ou máximo, foi, por inexistência de incompatibilidade, recepcionado pela nova Ordem Constitucional, nela encontrando, conseqüentemente, o seu fundamento de validade.

É preciso esclarecer, pois, se, diante do inc. IV do art. 7º da Magna Carta de 1988, a parte final do art. 192 da Consolidação, quando fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade, perdeu ou não validade jurídica.

III. Antinomias jurídicas (aparente e real)

A questão debatida também implica o

estudo da possibilidade de existência de antinomia jurídica no ordenamento, definida por Tércio Sampaio Ferraz Júnior⁽³⁾ "como a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado".

De ressaltar inicialmente que a ordem jurídica é um sistema onde as normas se apresentam estruturalmente escalonadas⁽⁴⁾, dispostas que estão hierarquicamente.

Não se há negar a coerência do ordenamento jurídico. Daí decorre que "não podem coexistir nele normas incompatíveis", isto é, o "Direito não tolera antinomias"⁽⁵⁾, razão por que uma norma pertencerá ao sistema — sendo, portanto, válida — se provier de fontes autorizadas (aspecto formal) e seu conteúdo guardar compatibilidade com as outras normas (aspecto material).

Todavia, na hipótese especificamente tratada neste trabalho, não se poderá sustentar, como adiante será visto, a existência de uma antinomia real (aquela para a qual não há, no ordenamento, um critério normativo de solução), mas, sim, uma antinomia meramente aparente, sobretudo por haver critério suficiente para identificar a norma jurídica aplicável ao caso sob exame.

IV. A interpretação constitucional

Não é demais lembrar que, quando se trata de interpretação constitucional, não

pode o operador do Direito esvaziar o conteúdo da norma objeto de compreensão.

Todavia, apesar da clareza da norma jurídica constitucional (inc. IV do art. 7º), a corrente jurisprudencial trabalhista predominante (acima identificada) tem-na interpretado de maneira tal que o seu alcance foi, impertinente, mitigado, contrariando, de modo inequívoco, um pressuposto de hermenêutica constitucional de extrema importância: a maior efetividade possível.

Celso Ribeiro Bastos⁽⁶⁾ afirma que "o princípio da máxima eficiência (Canotilho) significa que, sempre que possível, deverá ser o dispositivo constitucional interpretado num sentido que lhe atribua maior eficácia". E, mais adiante, conclui: "o postulado da efetividade possível se traduz na preservação da carga material que cada norma possui e que deve prevalecer, não sendo aceitável sua nulificação nem que parcial".

V. A incompatibilidade entre a Constituição (inc. IV do art. 7º) e a Consolidação (parte final do art. 192)

Data vênua entendo que a sobredita orientação jurisprudencial trabalhista não se conforma ao disposto na Constituição Federal, que, na parte final do inc. IV do art. 7º, contém norma imperativa e absoluta, de eficácia plena⁽⁷⁾, onde explicitamente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o que, obviamente, não permite seja o salário

⁽¹⁾ Curso de Direito Constitucional. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. pp. 84 e 85.

⁽²⁾ O Poder Constituinte. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 97.

⁽³⁾ Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo: Atlas, 1988. p. 189.

⁽⁴⁾ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 2ª ed. brasileira. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1987. p. 240. BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Univ. de Brasília, 1991. p. 49.

⁽⁵⁾ BOBBIO, Norberto. Ob. cit., pp. 80 e 81.

⁽⁶⁾ Hermenêutica e Interpretação Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p. 104 e ss.

⁽⁷⁾ José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 101) assim define normas constitucionais de eficácia plena: "aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular". Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 12), inspirando-se nas lições de Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. 2, p. 216 e s.), esclarece que as normas constitucionais ou são auto-executáveis ou não-auto-executáveis: "As normas auto-executáveis são aquelas que, sendo completas e definidas quanto à hipótese e à disposição, bastam por si mesmas e assim podem e devem ser aplicadas de imediato. Têm aplicabilidade imediata. As normas não-auto-executáveis são aquelas que não podem ter aplicação imediata, porque dependem de regra ulterior que as complemente. Não têm aplicabilidade imediata".

➤ mínimo utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Não se mostra convincente o argumento, prevalente naquela Corte Superior trabalhista, no sentido de que a proibição de vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV) visa a excluir o salário mínimo como fator indexador de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade.⁽⁸⁾

Conquanto tenha partido de uma premissa correta (“exclusão do salário mínimo como fator indexador de reajustes”), a Colenda Corte Trabalhista apresenta, todavia, uma conclusão inaceitável e absolutamente contraditória (“a viabilidade da utilização do salário mínimo como parâmetro para cálculo do adicional”).

Com efeito.

Se adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, como assevera a majoritária corrente jurisprudencial trabalhista, a simples elevação do valor do salário mínimo repercutirá, na verdade, como fator indexador do adicional mencionado, isto é, o montante do adicional de insalubridade somente será reajustado se o salário mínimo o for.

Se admitida a criticada orientação jurisprudencial, resultará contrariada a idéia subjacente presente na sobredita norma constitucional, qual seja, “a de não permitir que, sendo ele (salário mínimo) utilizado como parâmetro indexador de obrigação de qualquer natureza, se criassem dificuldades para os aumentos efetivos do valor deste pela extensão de seu reflexo ocasionado por essa utilização”⁽⁹⁾, ou, por outras palavras, “evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabe por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela”⁽¹⁰⁾.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o inciso IV do art. 7º da Carta Constitucional, pronunciou-se reiteradamente no sentido de que o salário mínimo não pode constituir a base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos empregados sujeitos ao regime consolidado e aos servidores públicos submetidos ao regime estatutário, como se extrai dos Recursos Extraordinários n.ºs 236.396-MG (1ª T., DJ 20.11.98, p. 24), 209.968 (1ª T., DJ 14.05.99, p. 33), 222.643 (1ª T., DJ 14.05.99, p. 33), 228.458 (1ª T., DJ 14.05.99, p. 33), 209.927 (1ª T., DJ

04.06.99, p. 19), 208.684 (1ª T., DJ 18.06.99, p. 25), 209.927 (1ª T., DJ 15.10.99, p. 20), 227.410 (1ª T., DJ 03.03.00, p. 90), 212.625 (1ª T., DJ 25.02.00, p. 76), 234.714 (1ª T., DJ 31.03.00, p. 61), 221.234 (2ª T., DJ 05.05.00, p. 38).

Merecem transcrição, por todas, as ementas adiante colacionadas, reveladoras da segura orientação da Suprema Corte Nacional:

“**Adicional de insalubridade:** vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição” (1ª Turma, RE n.º 236.396-MG, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 02.10.98, DJ 20.11.98, p. 24).

“**Adicional de insalubridade.** Esta primeira Turma, julgando casos análogos ao presente, tem decidido no sentido que assim está resumido na ementa do acórdão prolatado no RE 208.684:

“**Adicional de insalubridade. Artigo 3º da Lei complementar n.º 432/85, do Estado de São Paulo. Sua revogação pelo artigo 7º, IV, da Constituição de 1988.**

O artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 dispõe que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Essa norma tem, evidentemente, caráter de vedação absoluta, tendo em vista que sua finalidade foi, precipuamente, a de não permitir que, sendo ele utilizado como parâmetro indexador de obrigação de qualquer natureza, se criassem dificuldades para os aumentos efetivos do valor deste pela extensão de seu reflexo ocasionado por essa utilização.

Por isso, esta Primeira Turma, ainda recentemente, ao julgar o RE 236.396 relativo, no âmbito trabalhista, a adicional de insalubridade fixado em determinado percentual do salário mínimo, entendeu que foi contrariado o disposto no citado artigo 7º, IV, da Constituição de 1988.

Tem-se, pois, que, por incompatibilidade superveniente com esse dispositivo constitucional, foi o artigo 3º da Lei Complementar 432/85 do Estado de São Paulo revogado por ele.

Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, 1ª Turma, RE n.º 227.410-SP, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.03.00).

Do exposto, diante da supremacia da Constituição em face da legislação infraconstitucional (critério hierárquico, que afasta a existência de antinomia jurídica real), afigura-se irrefutável que a

parte final do art. 192 consolidado, quando estabelece que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, não foi, por manifesta incompatibilidade, recepcionada pela Magna Carta de 1988.

Existe, pois, no particular, uma lacuna.

Como a falta de disposição legal ou contratual não é suficiente para eximir o juiz do dever de julgar (CPC, art. 126), deve o intérprete encontrar, no ordenamento jurídico, o caminho a ser percorrido para superar a lacuna constatada.

Da Lei de Introdução ao Código Civil (art. 4º) colhe-se que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. O Código de Processo Civil (art. 126) estabelece que o juiz aplicará as normas legais ou, se elas não existirem, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 8º), as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Como será exposto adiante, por qualquer ângulo que se observe a questão, mostra-se extremamente razoável e justo determinar que se calcule o adicional de insalubridade sobre o salário percebido pelo empregado.

VI. A analogia e a jurisprudência principiante

Já se demonstrou que o art. 192 da Consolidação foi parcialmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, particularmente nos pontos em que fixa: a) a obrigação de o empregador pagar o adicional, quando ocorrente prestação de trabalho em ambiente nocivo à saúde; b) os percentuais (10%, 20% e 40%) correspondentes aos graus de insalubridade considerados mínimos, médio e máximo.

É preciso, pois, neste tópico, indicar a base de cálculo.

Carlos Maximiliano⁽¹¹⁾ esclarece que “a analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante”.

Quando, “pelas omissões ocorridas, não existam prescrições positivas para regular certas relações jurídicas, recorre-se às disposições concernentes aos casos análogos e, com os princípios reguladores deste, decide-se a pendência”.⁽¹²⁾

O seu fundamento, como observa Rubens Limongi França⁽¹³⁾, “está na idéia de que os fatos de igual natureza devem possuir igual regulamento”.

Washington de Barros Monteiro⁽¹⁴⁾ expõe que, para que se permita o recurso à analogia, exige-se a concorrência dos três requisitos seguintes: a) é preciso que o fato considerado não tenha sido especificamente objetivado pelo legislador; b) este, no entanto, regula situação que apresenta ponto de contato, relação de coincidência ou algo idêntico ou semelhante; c) finalmente, requer-se que esse ponto comum às duas situações (a prevista e a não prevista) haja sido o elemento determinante ou decisivo na implantação da regra concernente à situação considerada pelo julgador.

O § 1º do art. 193 consolidado prescreve que o adicional de periculosidade será calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Haja vista a semelhança de situações fáticas entre o trabalho prestado sob condições insalubres e o executado em condições de periculosidade, ambos considerados potencialmente nocivos à integridade física do trabalhador, deve-se admitir que, para efeito de composição da base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser adotada a mesma solução jurídica expressamente prevista no ordenamento jurídico para composição da base de cálculo do adicional de periculosidade.

Similitude de situações fáticas, identidade de razão jurídica...

Assim, afigura-se extremamente razoável sustentar que o adicional de insalubridade, na vigência da atual Constituição Federal, deve ser calculado sobre o salário percebido pelo empregado.

Conquanto com certa demora, os julgados começam a orientar-se neste sentido, sobretudo nas Varas do Trabalho e também nos Tribunais Regio-



⁽⁸⁾ TST, 1ª Turma, RR n.º 120.937/94.4, Ac. n.º 6.749/94, RR n.º 131.382/94-8, Ac. n.º 806/95, ambos relatados pelo min. Indalécio Gomes Neto, *apud* Carrion, Valentin, *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1995 (2º semestre), pp. 234 e 235, ementas n.ºs 1.365 e 1.366.

⁽⁹⁾ STF, 1ª Turma, RE n.º 227.410-9-SP, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.03.00.

⁽¹⁰⁾ STF, 2ª Turma, RE n.º 221.234-4-PR, rel. min. Marco Aurélio, DJ 05.05.00, p. 38.

⁽¹¹⁾ *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 208.

⁽¹²⁾ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. I, p. 150.

⁽¹³⁾ *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 39.

⁽¹⁴⁾ *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, v. I, p. 39.

► nais do Trabalho, de que é exemplo o da 15ª Região, como se colhe do acórdão adiante colacionado:

“Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Remuneração. Tendo em conta a interpretação dos incisos IV (parte final) e XXIII do art. 7º da Carta da República pelo STF, que resultou na impossibilidade de adoção do salário mínimo como critério de base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como as disposições dos arts. 4º e 5º da LICC, a adoção da remuneração como base de cálculo espelha o melhor critério, na medida em que preserva as qualificações diferenciais de cada profissional. Tal conduta implica em que a indenização paga pelos trabalhos prestados em condições adversas seja um instrumento discriminatório, pois se assim não o for, estará sendo lesionada a garantia constitucional do tratamento isonômico. A remuneração deve ser entendida como o conjunto das parcelas de natureza salarial, por analogia ao § 1º do art. 193 da CLT, não devem ser computadas as gratificações, prêmios e participações nos lucros da empresa” (5ª Turma, Proc. 002176/1998-RO-0, Ac. 0008667/1999, rel. juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, j. 09.03.99).⁽¹⁵⁾

VII. A equidade

Mozart Victor Russomano⁽¹⁶⁾ esclarece que a equidade encerra em si grande parte da fundamentação do Direito Social. É “a idéia do justo”. Aquece a frieza da lei. Não quer isto dizer que, por equidade, o juiz nacional possa se sobrepor ao texto. Nas omissões, porém, o juiz decide equitativamente; nos casos expressamente regulados na legislação, aplica a lei dentro da idéia suave de justiça que a equidade inspira.

Nas palavras de Carlos Maximiliano⁽¹⁷⁾, a equidade desempenha o duplo papel de *suprir as lacunas dos repositórios de normas* e de *auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais*, servindo, pois, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito.

O antigo Código de Processo Civil

(1939) determinava ao juiz que, quando decidisse por equidade, *aplicasse a norma que estabeleceria, se legislador fosse* (art. 114).

O vigente Código de Processo Civil (art. 127) expressamente estabelece que *o juiz somente decidirá por equidade nos casos previstos em lei*.

Encontra-se na Consolidação (art. 8º) o fundamento explícito para se utilizar a equidade como critério apto para suprir a lacuna que ora se apresenta (a base de cálculo do adicional de insalubridade).

Certamente o legislador se inspirou em critérios de justiça para, entre várias hipóteses possíveis, fixar a base de cálculo dos adicionais (por trabalho sob condições perigosas, por prestação de serviços em regime de sobrejornada ou em período considerado noturno). A escolha feita pelo legislador, presumivelmente a mais justa, foi a de determinar que a base de cálculo dos adicionais fosse composta pelo salário percebido pelo empregado (CLT, arts. 193, § 1º: adicional de periculosidade; CF, art. 7º, XVI, e CLT, art. 59, § 1º: adicional por serviço suplementar; CF, art. 7º, IX, e CLT, art. 73: adicional noturno).

Realmente destoa dos critérios de justiça utilizados pelo próprio legislador, comparando a situação estabelecida para os outros adicionais (periculosidade, extraordinário e noturno), a definição do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Todavia, diante da incompatibilidade parcial entre o texto do art. 192 consolidado e o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal, e imbuído o operador do Direito do ideal de justiça ínsito ao conceito de equidade, mostra-se pertinente concluir que o adicional de insalubridade há de ser calculado sobre o salário percebido pelo empregado, corroborando, pois, neste ponto, o resultado obtido com a aplicação analógica realizada como critério de eliminação da lacuna existente.

VIII. Os princípios gerais de direito do trabalho

A solução preconizada, no sentido de

calcular o adicional de insalubridade sobre o salário básico percebido pelo empregado, rende homenagem ao princípio de proteção, que, nas palavras de Américo Plá Rodriguez⁽¹⁸⁾, se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a um das partes: o trabalhador.

Calculado sobre o salário, como sustentado, o adicional permitirá que o empregado que labora sob condições insalubres perceba retribuição mais elevada, compatível com o trabalho prestado, o que significa, entre outras coisas, a melhoria da sua condição social, consideração que permite atender, inclusive, ao postulado estabelecido na Magna Carta (art. 7º, caput, “além de outros direitos que visem à melhoria da sua condição social”).

IX. O salário percebido

Não se pode recusar que, diante da redação do § 1º do art. 193 consolidado, na composição da base de cálculo do adicional, integram o salário percebido pelo empregado, não apenas o *salário básico*, mas, também, o *salário “in natura”* e *outras verbas de natureza salarial* (CLT, arts. 458 e 457, §§ 1º e 2º), *exceto, obviamente, aquelas expressamente excluídas*⁽¹⁹⁾ pelo Consolidador (gratificações, prêmios e participação nos lucros, esta última, aliás, sem natureza remuneratória, como previsto no inciso XI do art. 7º da Constituição).

X. Conclusão

A parte final do art. 192 consolidado, quando estabelece que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988 (inc. IV do art. 7º).

O adicional mencionado deverá ser calculado sobre o *salário* percebido pelo empregado, por aplicação analógica do § 1º do art. 193 da Consolidação. Integram a base de cálculo *todas as parcelas de*

natureza salarial, exceto aquelas expressamente excluídas pelo legislador.

A orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, merece urgente revisão, inclusive para adaptar-se ao entendimento consagrado na Suprema Corte do País, que, no particular, corretamente cumpriu a sua missão constitucional (CR, art. 102). ■

Édson Silva Trindade é juiz do Trabalho, mestrando em Direito do Trabalho pela USP e ex-procurador do Banco Central do Brasil.

Bibliografia

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Univ. de Brasília, 1991.
- CARRION, Valentin. *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1995 (2º semestre).
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*. São Paulo: Atlas, 1988.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder Constituinte*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. *Curso de Direito Constitucional*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1987.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Parte Geral* 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, v. I.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1993.
- ROMITA, Arion Sayão. *Direito do Trabalho – Temas em Aberto*. São Paulo: LTr, 1998.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- SILVA, De plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. I e II.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁽¹⁵⁾ Não se chega a sustentar, neste trabalho, deva o adicional de insalubridade ser calculado, como preconizado em alguns acórdãos (TRT-MG, 3ª Turma, RO nº 04437/92, rel. juiz Antônio Álvares da Silva, DJMG 16.03.93, p. 79; TRT-PR, RO nº 8.498/95, rel. juiz Luiz Eduardo Guntberm, extraídos da obra de Arion Sayão Romita intitulada *Direito do Trabalho – Temas em Aberto*. São Paulo: LTr, 1998, p. 305) que procuram fundamentar-se na redação do inciso XXIII do art. 7º da Constituição, sobre a remuneração percebida pelo empregado, que, como sabido, tem conceito amplo, que engloba o salário e parcelas outras sem natureza salarial. No tema, adota-se o entendimento de Arion Sayão Romita, na obra citada (p. 308), no sentido de que a Constituição não fixou a remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aliás, prevalecesse o entendimento de que a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade seria constituída pela remuneração, certamente não se poderia admitir a recepção do § 1º do art. 193 consolidado (que se procura aplicar, neste trabalho, por analogia, para solução da lacuna mencionada), que, obviamente, restringe a base de cálculo a certas parcelas de natureza salarial.

⁽¹⁶⁾ *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 45.

⁽¹⁷⁾ *Ob. cit.*, p. 172.

⁽¹⁸⁾ *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1993, p. 28.

⁽¹⁹⁾ O TST já se pronunciou no sentido de que “a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa” (Enunc. 264). À semelhança do que se passa com o adicional por serviço suplementar, não se justifica que o operador do Direito possa, ao interpretar o § 1º do art. 193 consolidado, considerar salário apenas o salário básico, para efeito da composição da base de cálculo do adicional de periculosidade (e, também, do adicional de insalubridade, como sustentado neste trabalho). As exclusões realizadas pelo Consolidador (gratificações e prêmios) devem ser interpretadas estritamente, isto é, não podem e não devem ser interpretadas como meras exemplificações, com a finalidade de reduzir-se sobremaneira o alcance do citado dispositivo legal.

Globalização: Brasil e Argentina no Mercosul

CARLOS ROBERTO HUSEK

Apesar da integração global, os problemas são cada vez mais individuais. O Brasil, porém, não pode ignorar a crise argentina. Para dar continuidade ao processo é preciso reinterpretar as regras capitalistas sem contrariá-las.

Notas introdutórias

Há diferença abismal entre os vocábulos olhar e enxergar, ouvir e escutar, falar e dizer. Já se popularizaram as expressões: “*you seem to not hear*”, “*you talk, talk and don't say anything*”, e ainda, “*you look and don't see*”.

É isso que está acontecendo no mundo moderno: olhamos, ouvimos, falamos, mas não escutamos, não dizemos e não enxergamos.

Uma vasta sociedade global desenvolve-se entre cegos, surdos e mudos. Uma epidemia de autismo ataca todos os setores da sociedade. Paradoxo: na era da sociedade globalizada os problemas se individualizam e a alma de cada um toma uma dimensão infinita.

Estamos tão longe das filosofias que promovem o ser humano, elevam o espírito e a boa vontade, como na época dos bárbaros.

A humanidade caminha centímetros em séculos, embora a tecnologia avance tresloucamente. Cresce o vão entre o relacionamento social e a ciência.

Bin Laden, Bush e outros são apenas personagens do terror, nesse palco de ilusões que é a vida. Existe o grupo dos banqueiros internacionais, que representam papel importante nessa peça kafkiana, interferindo em todas as falas e em todas as cenas, desde reis, presidentes, altos funcionários, empregados rurais, e urbanos, desempregados e pedintes.

Não há diálogo que escape a essa realidade sufocante do dinheiro.

Planos econômicos submetem planos sociais, sem incorporá-los, e integrações regionais soçobram aos interesses econômicos-políticos de um número limitado de pessoas.

O mundo, não mais dividido, mas pré-ordenado na estrita visão americana, afasta as demais concepções de vida e de sociedade, provocando distorções e quadros de violência e inquietude.

Claro está que o americano não é o mal do planeta, nem a globalização pode ser tida como o fator de sucumbência da vida. O progresso fez sua apresentação no século XX e muitas características da modernidade e confortos específicos são, hoje, conquistas que não podem ser olvidadas. Mas é preciso uma correção de rumos para que não tenhamos uma casta de beneficiados e uma grande multidão de debilitados.

Algumas lições podem ser tiradas do passado recente, sem que se busque, novamente, fórmulas socialistas antigas, não mais condizentes com os problemas modernos. Todavia, Marx ensinava que o capital opera mediante uma reconfiguração das fronteiras internas e externas, não funcionando dentro dos limites de um só território e de uma só população, uma vez que internaliza novos espaços. Assim, a tendência de criar o mercado mundial é algo da natureza do capital,

que não pode ter limites, barreiras, regras, obstáculos.

A nós nos parece que essa lição continua válida.

Não cremos que o caminho seja o combate à expansão do capitalismo — talvez já não seja possível apresentar outra forma inteligente de ocupação de espaços. Mas há a correção dos planos, a absorção pela economia de mercado das legítimas preocupações sociais, o estabelecimento de base social irredutível e não absorvível pela preocupação expansionista, a melhor distribuição da renda e a determinação de uma política não excludente de aproximação e, de quebra, das grandes diferenças regionais. Eis aí uma luta boa e uma bandeira não utópica, embora difícil de ser realizada.

A dificuldade está no fato de reinterpretarmos as regras capitalistas sem contrariá-las. Reconstruir a partir de uma base aceitável e não destruir para pôr outro modelo no lugar é uma das saídas. Outra, é a destruição total para refazer o mundo. Essa idéia nos parece inviável e incorreta.

Não há dúvida que a crise argentina tenha todos esses componentes, como há em todos os países. O que faz instalar a doença social e política num país irmão e em outro não são pequenos fatores, difíceis de serem analisados, numa primeira tomada de visão crítica. O fato é que, instalado o problema, os remédios ministrados para resolvê-lo mostram-se caros e provocam efeitos colaterais indesejáveis, senão provocarem a morte do paciente ou lesões irreversíveis. Muito cuidado que a doença e o tratamento podem ser fatais. Contudo, existe chance de cura!

A Argentina

A Argentina se desestrutura e o tango não parece suficientemente dramático para esse momento particular.

Produto de desmandos presidencialistas da era Menem e de um passado caudilhesco, não satisfatoriamente enterrado, o irmão do Sul, chafurda no lamaçal criado por organismos internacionais, na busca do húmus necessário à riqueza da nação.

Não é só a economia que afunda nos porões da incompetência governamental, é o próprio orgulho nacional — tão exacerbado nos argentinos — que escorre bueiro abaixo nas fétidas ruelas da administração.

Em pouco espaço de tempo tivemos vários presidentes — de la Rúa, Saá e Duhalde — que em dança frenética e macabra envolveram a Presidência da República pela cintura e tentaram acertar os passos, trôpegos e claudicantes. A dama desonrada caiu, levantou-se e tornou a cair nos giros desajeitados dos parceiros do momento.

Duhalde, o último dançarino — até que poderia ser um título honorífico —

rebaixou os salários em 40%, desvalorizou o Peso, fincou o pé na porta da Casa Rosada e manda sinais desesperados de socorro ao Fundo Monetário Internacional, à direita e à esquerda argentinas e até — quem diria! — ao Brasil.

Nada parece segurar o desempenho do casal Duhalde e Argentina no assoalho escorregadio das salas do palácio.

A Casa Rosada se fecha, as luzes se apagam e música ensurdecadora é ouvida em todo Mercosul, mistura de tango, blues, valsa, rock e acordes de samba. Na escuridão dos compartimentos o ar denso e irrespirável envolve os parceiros, com todo povo argentino na expectativa do resultado final.

Ouve-se o quebra-quebra dos desajeitados, levando de roldão vasos, mesas, tapetes, quadros, copos, panelas, a arte, a fome, o labor, a estética, os valores históricos e humanos, tudo ao chão.

A situação é estarrecedora. O próprio vice-ministro da economia Jorge Todesca diagnosticou: “*A Argentina caminha por um estreito desfiladeiro onde há, de um lado, o abismo de uma ‘hiper-recessão’ e, do outro, o da ‘hiperinflação’*.” Daí, deduzirmos que não cair em um dos lados é tarefa de ginastas e de fé.

Toca-nos de perto essa situação.

O Brasil

Dizer que tudo isso não nos atinge é, na velha e sempre atualizada expressão, “*to par o sol com a peneira*”.

Erra o sr. Fernando Henrique Cardoso quando afirma que o Brasil não será atingido pelos problemas da Argentina. Como não, se a quebradeira do vizinho perturba nosso sono, tira nossa tranquilidade e alimenta rivalidades que antes cingiam-se mais ao futebol?

Por outro lado, não se trata de simples vizinhança, mas irmandade, bem ou mal jurada nos idos de 1991 com a tentativa de construção de um mercado regional.

A parede que nos divide é muito fina e as pancadas do quarto contíguo podem abalar as estruturas dos prédios ou no mínimo provocar rachaduras nos tijolos e nos vidros, o que nos obrigará a buscar os reparos necessários.

Comerciantes do Sul do País — Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná — para não dizer, outros do Nordeste — Alagoas, Pernambuco etc. — já se queixam da diminuição das vendas, da insuficiência de pacotes turísticos, da fragilidade do mercado que esperavam os consumidores argentinos, para dizer o menos.

Claro que esse fato não passa de uma simples camada de tinta que caiu deste lado da América, mas a situação não é para tapar os ouvidos e fazer de conta que os problemas argentinos não nos causarão o mínimo comichão.

A fala brasileira foi somente uma atitude política para os garantidores interna-

cionais, porque a preocupação, como não poderia deixar de ser, é grande. Ainda alguns dias atrás o ministro do Desenvolvimento, Sérgio Amaral, e o ministro do Exterior, Celso Lafer, fizeram gestões para defender o apoio financeiro à Argentina, preocupados com as pressões quase insuportáveis que ela vem sofrendo, tanto interna como externamente.

Os banqueiros internacionais não confiam na Argentina, que segundo eles desperdiçou dinheiro de ajuda externa com políticas econômicas desastrosas. A verdade é que não há solução fora do contexto internacional. A dignidade nacional poderá ser restabelecida, independentemente da economia, se o povo começar a ser ouvido nas suas bases, se forem respeitados os seus direitos e obedecidos os pronunciamentos judiciais.

A tendência de impor ao Judiciário um papel de importância menor é que faz brasileiros e argentinos atrelados às injunções mundiais, de forma impensada. A tendência de se obedecer cegamente os ditames monetários internacionais é que fazem brasileiros e argentinos correr riscos desnecessários na consolidação das próprias economias. A tendência de entender como secundários os direitos humanos e sociais é que fazem brasileiros e argentinos reféns de um modelo sem alma e sem valores fundamentais. Não é o modelo que está errado, mas a sua aplicação que pode e deve ser moldada para as condições existentes na América do Sul.

Desse modo, o Brasil não está livre de ter iguais problemas em futuro próximo, porque não é a economia que dará o tom, e sim a sua face humana — que necessariamente precisa existir — que vem arriada em políticas de promoção social, que não têm sido feitas nem lá nem aqui. Tivemos mais sorte com os nossos governantes que redefiniram de forma mais realística os gastos da moeda. Mas é só.

Um país não se sustenta com um nome: Fernando Henrique Cardoso ou Luiz Inácio Lula da Silva, representantes de concepções diversas de governos. O Estado somente cumpre a sua finalidade maior — o bem público — com inteligência e perspicácia. A subordinação ao capital mundial ou a sua simples rejeição não são os melhores caminhos. Como diriam os romanos: “*Ne quid nimis*”, isto é, nada em demasia. O que pode ser aplicado à economia, juntamente com este outro provérbio, também antigo, remontando a Sêneca, e que pode ser aplicado à parte social e política: “*Tria ... praestanda sunt vitentur: odium, invidia, contemptus*”, ou seja, são três as coisas que mais devem ser evitadas; ódio, inveja e desprezo. ■

Carlos Roberto Husek é juiz presidente da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo e presidente da Amatra II

Desembargador do Rio Grande do Sul presidirá AMB pelos próximos 3 anos

Cláudio Baldino Maciel recebeu quase seis mil votos e vai suceder o desembargador Antonio Carlos Viana Santos.

O desembargador Cláudio Baldino Maciel, encabeçando a chapa "Magistratura, Cidadania e Justiça", venceu as eleições para a presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade que representa os cerca de 15 mil magistrados do País. O desembargador, do Rio Grande do Sul, recebeu 5.995 votos contra 2.377 votos da chapa "Renovação e Ética", que tinha como candidato o desembargador Jorge Uchôa de Mendonça, do Rio de Janeiro. A nova diretoria da entidade, tomou posse em 12 de dezembro, para um mandato até 2004.

Do total de 14.556 associados, 8.619 compareceram às urnas. Foram registrados 134 votos brancos e 113 nulos. A candidatura do desembargador Cláudio Maciel recebeu o apoio das diretorias da Anamatra e da Amatra II. Ela foi lançada no dia 8 de agosto do ano passado, mas já tinha sido antecipada um mês antes pelo *Jornal Magistratura & Trabalho*, que trouxe uma longa entrevista com ele na edição nº 41.

Após a vitória, o presidente eleito da AMB reafirmou seu compromisso de lutar pela independência interna e externa do Judiciário e de cada um dos juízes. Cláudio Maciel agradeceu o voto de confiança dos eleitores e comprometeu-se a "tentar superar, com muito trabalho, as expectativas dos colegas".

Ressaltando que, no processo eleitoral, "a Magistratura reconheceu as virtudes da AMB, mas quer mudanças", o desembargador gaúcho disse que seu programa de gestão prevê "uma AMB mais enxuta, mais transparente e mais ágil, pronta também para o diálogo externo".

Ele acrescentou que o expressivo número de votos que recebeu o habilita a

promover essas mudanças: "Nossa chapa foi sufragada por um número expressivo do colegas, o que nos dá o respaldo necessário para atuar com ousadia", afirmou.

O atual presidente da AMB, desembargador Antonio Carlos Viana Santos, de São Paulo, disse que a entidade sai fortalecida deste pleito e que isso é importante para que a entidade possa "continuar a crescer e unir os juízes em torno de um mesmo ideal de justiça".

Gaúcho de Santana do Livramento, 46 anos, Cláudio Maciel afirmou que vai empreender "uma luta radical pela autonomia plena do Poder Judiciário", ao mesmo tempo em que defenderá a democratização interna, inclusive com realização de eleições diretas para os cargos diretivos dos tribunais. Ele presidiu uma das mais progressistas e atuantes associações de magistrados do País, a Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

Vice-presidente da AMB, Cláudio Maciel coordena a Comissão de Estudos Constitucionais e Reforma do Judiciário. Nessa condição, tem percorrido o Brasil, participando de debates e encontros, para defender idéias e propostas de ampliação do acesso à Justiça e, ao mesmo tempo, para combater as tentativas de debilitação das garantias da magistratura e de perda da independência do juiz, tanto em relação aos demais poderes quanto dentro dos próprios tribunais.

Sobre a participação da AMB nas questões institucionais do Judiciário e nos grandes temas que mobilizam o País, Cláudio



O desembargador Cláudio Baldino Maciel (à direita), ao lado dos juizes Carlos Roberto Huzek e Beatriz da Cunha Pereira.

Maciel acha que a magistratura está vivendo um momento de fortalecimento do associativismo que pode ampliar sua expressão. "Nossa posição será cada vez mais levada em consideração na medida em que nós nos habilitamos para isso, através de nossas associações", ressalta ele. Segundo ele, a presença crítica da magistratura na vida político-institucional do País "pode levar a sociedade a ver o juiz como um ser muito mais integral, e não como alguém inatingível, distante do mundo real".

Outra preocupação de Cláudio Maciel é com a ampliação e democratização do movimento associativo. Ele lembra que a AMB hoje funciona como uma democracia representativa, onde os líderes associativos participam de reuniões a cada dois meses. Ele pretende manter o debate interno e criar formas de aproximação dos juízes e de maior visibilidade da AMB por todos os seus associados.

Confira no quadro ao lado a composição da nova diretoria, coordenadores e Conselho Fiscal da AMB. ■

Conselho Executivo

Presidente: Cláudio Baldino Maciel - Ajuris (RS).

Vice-presidentes: Cláudio Augusto Montalvão das Neves - Amepa (PA), Douglas Alencar Rodrigues - Amatra X (DF), Guilherme Newton do Monte Pinto - Amarn (RN), Gustavo Tadeu Alkmim - Amatra I (RJ), Heraldo de Oliveira Silva - Apamagis (SP), Joaquim Herculano Rodrigues - Amagis (MG), Jorge Wagih Massad - Amapar (PR), Luiz Gonzaga Mendes Marques - Amamsul (MS), Roberto Lemos dos Santos Filho - Ajufesp (SP), Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro - Amma (MA), Thiago Ribas Filho - Amaerj (RJ)

Coordenador da Justiça Estadual: Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço - AMC (SC).

Coordenador da Justiça Federal: José Paulo Baltazar Júnior - Justiça Federal (RS)

Coordenador da Justiça do Trabalho: Francisco Sérgio Silva Rocha - Amatra VIII - (PA)

Coordenador da Justiça Militar: Carlos Augusto C. de Moraes Rego - Amajum (DF)

Coordenador dos Aposentados: Cássio Gonçalves - Amatra III (MG)

Conselho Fiscal

João Pinheiro de Souza - Amab (BA), Jomar Ricardo Saunders Fernandes - Amazon (AM), Wellington da Costa City - Amages (ES).

Texto elaborado com a colaboração da jornalista **Fernanda Pedrosa** (AMB)

FALECIMENTOS

Amatra II perde três associados

Desde a última edição do jornal, a Amatra II passou pelo falecimento de três de seus associados, o que é motivo de grande pesar para a associação, assim como para seus familiares e amigos. Registramos, a seguir, notas biográficas que indicam a relevante trajetória dos magistrados recentemente falecidos.

Albino Feliciano da Silva: Faleceu em 12 de outubro de 2001. Natural da cidade paulista de Paraibuna, tinha 87 anos. Foi nomeado juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 1968, na vaga atribuída a advogado, aposentou-se há 23 anos no cargo de juiz togado.



José Garcia Monreal Júnior: Faleceu em 13 de dezembro de 2001. Nascido na Capital, tinha 65 anos. Formou-se em Direito pela FMU e trabalhou no TRT da 2ª Região desde 1975, exercendo os cargos de auxiliar judiciário, oficial judiciário, chefe de secretaria, assessor de juiz, diretor geral. Em junho de 1986 assumiu o cargo de juiz substituto do Trabalho, e depois juiz titular da 1ª Vara de Osasco e juiz titular da 1ª Vara de São Paulo, onde aposentou-se, em 1995.

Raimundo Cerqueira

Ally: Faleceu em 20 de janeiro de 2002. Nascido em Salvador (BA), em 1930, além de jurista era professor titular nas faculdades Oswaldo Cruz e FAAP, de São Paulo, doutor na área de Direito do Trabalho e Previdência Social pela USP, universidade na qual também graduou-se em Filosofia. Ingressou na magistratura do Trabalho em 1975 e foi promovido a juiz do TRT da 2ª Região em 1993, onde permaneceu até sua aposentadoria. ■



Juízes trabalhistas do Sudeste realizam encontro em Ribeirão Preto

LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO

O II Congresso de Magistrados Trabalhistas da Região Sudeste realizou-se em Ribeirão Preto (SP), em 22 e 23 de novembro de 2001.

Foi expressiva e intensa a participação dos juízes da 2ª Região no II Congresso de Magistrados Trabalhistas da Região Sudeste. Compondo a "mesa alta", o juiz Armando Augusto Pinheiro Pires representou nossa região na sessão solene de abertura dos trabalhos, à qual se seguiu a conferência do dr. Hélio Bicudo, vice-prefeito da cidade de São Paulo.

No período vespertino, tratando do tema "Novos Modelos de Produção e Formas de Contratação", dissertou o professor Roberto Fragale Filho, juiz titular da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, seguido do pesquisador Adalberto Cardoso Moreira, do mestre e economista Armando Castelar Pinheiro, do mestre e juiz Gerson Lacerda Pistori e do economista Márcio Pochmann, dentro do módulo "Direito do Trabalho e Economia".

Na noite do dia 22, a Amatra XV brindou a todos com agradável jantar no Tennis Country Club de Ribeirão Preto, quando foi possível desfrutarmos de momentos de descontração com os colegas.

No dia 23, o nível das conferências manteve-se no ápice, tratando-se do segundo módulo "Direito do Trabalho e Questões Constitucionais" com a dra. Alice Monteiro de Barros, juiz Cláudio Armando Couce de Menezes do TRT da 17ª Região, dra. Flávia Piovesan e juíza e dou-

toranda em Direito do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani.

Nesta ocasião, fomos dignamente representados pelo colega Salvador Franco de Lima Laurino, mestre em Direito Processual Civil pela USP e juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, especificamente falando sobre a "Eficácia das Normas Constitucionais e a Realização dos Direitos Sociais".

Segundo o colega, os juízes do trabalho têm um papel muito importante na luta pelos direitos sociais, uma vez que somos os guardiões dos direitos humanos inscritos na Constituição. Conforme o relatório de Desenvolvimento Humano da ONU de 2000, a desigualdade em âmbito global atingiu escala de magnitude fora de comparação com qualquer outro processo já conhecido anteriormente. Embora não possamos prever o ritmo das inovações tecnológicas, bem como de seus efeitos globalizadores, não é correto dizer que não podemos resistir a elas.

É imperativo resgatar a capacidade crítica e lutar em defesa dos direitos sociais. Isso é possível através da defesa do modelo consagrado na Constituição, em que ressaltam o princípio da norma mais favorável e hipóteses estritas de flexibilização. Dois instrumentos importantes para defesa dos direitos sociais são o "controle difuso de

constitucionalidade" e a "interpretação constitucional", que é a maneira pela qual os juízes, na solução dos casos concretos, atualizam e afirmam os valores da Constituição frente às mudanças históricas, atuando para que a Constituição seja "um documento vivo e efetivamente cumprido". A íntegra do texto está publicada nesta edição, nas páginas 16 e 17, para alegria dos colegas.

Em vigorosa conferência, o professor Antônio Carlos Mathias Coltro, juiz do Tacrim/SP, tratou da "Ética na Magistratura, a Formação do Magistrado e a Realização do Direito", exaltando a vocação do magistrado no desempenho de sua função, que todos devemos fazer emergir de nossas togas. No mesmo módulo, "Magistratura e Realidade Social", seguiram-se os conferencistas Antônio Luís Chaves de Camargo, professor e juiz aposentado do Tacrim/SP, e Carlos Aurélio Mota de Souza, professor e juiz de direito aposentado.

Na seqüência tivemos a palavra do candidato à Presidência da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), desembargador Cláudio Baldino Maciel, que conta com o apoio da Amatra II, e de nosso representante nacional, juiz Hugo Cavalcanti Melo Filho, presidente da Anamatra, com palavras de vigor sobre as recentes tentativas de alterações da



Os magistrados da 2ª Região que marcaram presença no congresso

CLT e de encorajamento a toda a classe.

Encerraram-se os trabalhos com a comemoração dos 15 anos de fundação da Amatra XV e homenagem aos ex-presidentes.

Não poderia deixar de ser mencionado o coquetel de encerramento na tradicional Chopperia Pingüim onde, mais uma vez, desfrutamos de momentos muito agradáveis e de grande integração. ■

Luciana Carla Corrêa Bertocco é juíza do Trabalho substituta da 2ª Região.

"SHOW DE BOLA"

Em um inédito confronto, a Amatra II arrasou no futebol, dando um show de bola, garra, determinação e união, no sábado, dia 24. Um clássico.

Num duelo sem jogadores reservas, sob o sol escaldante da tórrida Ribeirão Preto, nossos atletas venceram a equipe da Amatra XV por um placar de 6x5.

No primeiro tempo, ainda descansados, os juízes-atletas-campeões fizeram 4 (quatro) gols, contra 2 (dois) dos adversários.

Não fosse a falta de reservas, a equipe teria mantido a diferença de placar.

O artilheiro, Fernando Resende Guimarães (CB), fez 4 gols, seguido de Maurício Miguel Abou Assali com 1 gol e Armando Augusto Pinheiro Pires com 1 gol.

A comemoração ocorreu no churrasco oferecido pelos colegas da Amatra XV, nossos grandes anfitriões, no sábado, dia 24.

Destaque especial para o colega Marcos Porto, presidente da Amatra XV, que, além de grande atleta, organizou com esmero os eventos jurídicos e sociais do Congresso que a todos proporcionou grande satisfação.

Desafiadas para uma partida preliminar ao clássico masculino, a equipe feminina da Amatra II não hesitou. Organizou-se e apresentou-se no momento oportuno, porém a equipe adversária não compareceu. Vitória por "WO".

Brincadeiras à parte, o que importa é a grande integração havida entre os juízes da 2ª e 15ª Regiões que fortaleceu os laços de união, respeito e admiração que os une dentro do mesmo Estado desta Federação. Frisa-se a expressa satisfação que também tivemos com o convívio de colegas presentes da 1ª, 3ª e 17ª Regiões. Fica aqui um convite e incentivo aos ausentes para que compareçam nos próximos eventos, cujo resultado somente vem a fortalecer a Magistratura com a troca de conhecimentos e o conagração dos colegas. ■



Atacantes: Maurício Abou Assali e Fernando Resende Guimarães.

Torcida organizada: Luciana Carla, Soraya, Edvânia, Líbia, Eumara, Simone, Sidney, Vera Marta e Ruth Guidon.

Equipe masculina:

Técnico: Maurício Marchetti

Goleiro: Glener Pimenta Stroppa

Zagueiros: César Augusto Calovi Fagundes, Rui César Publico Borges Correa e Armando Augusto Pinheiro Pires.

Meio de campo: Pedro Carlos Sampaio Garcia, Luís Divino Ferreira e Ricardo Motomura.

Equipe feminina:

Técnico: Pedro Carlos Sampaio Garcia

Massagista: Sidney Rovida

Torcida: toda a 2ª Região presente.

Goleira: Eumara Nogueira Borges Lyra

Zagueiras: Luciana Carla Corrêa Bertocco e Edvânia Bianchin

Atacante: Líbia da Graça Pires

Meio de Campo: Soraya Galassi Lambert e Simone Aparecida Nunes ■



A eficácia das normas constitucionais e a realização dos direitos sociais

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

Texto apresentado no II Congresso dos Magistrados Trabalhistas da região Sudeste, em Ribeirão Preto, no dia 23 de novembro de 2001.

Embara simbolizem a longa tradição filosófica do Direito Natural, os *direitos humanos* não são favor divino ou obra da imaginação de homens iluminados pela razão. Surgem nas lutas históricas em defesa da dignidade da pessoa humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria.⁽¹⁾ Primeiro as Constituições consagraram os *direitos de liberdade*, na forma de direitos civis e políticos. Conquistados nas lutas contra a tirania dos soberanos absolutistas, têm por objetivos preservar uma esfera de liberdade pessoal em face da coerção do Estado e garantir a participação dos indivíduos no poder político.⁽²⁾ Depois vieram os *direitos sociais*. Visam a universalização dos direitos de liberdade através da libertação da tirania da miséria.⁽³⁾ A partir da melhoria das condições de vida dos mais fracos, buscam propiciar a igualdade dos pontos de partida para que todos possam participar em condições iguais da luta pelos bens da vida.⁽⁴⁾ De acordo com o art. 6º da Constituição, esses direitos humanos são a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.⁽⁵⁾

Na perspectiva histórica, o período de gestação dos direitos sociais começa com as transformações sócio-econômicas que decorrem da Revolução Industrial, passa pela Revolução de Paris de 1848, pelo *Manifesto Comunista*, pela dessacralização do princípio liberal da autonomia da

vontade na celebração dos contratos, por várias Encíclicas da Igreja Católica, pelas Constituições sociais do México e de Weimar, pela Revolução Russa de 1917 e, no contexto da polarização da Guerra Fria, culmina com as Constituições do Pós-Guerra na Europa: Itália, França, Alemanha, Grécia, Portugal, Espanha.⁽⁶⁾ Isso significou a consagração do valor *solidariedade* sobre o valor *individualismo*, conduzindo ao modelo clássico do *Estado do bem-estar social*, que caracterizou a fórmula mais equilibrada de prática democrática. “Os Estados nacionais controlavam a economia e as grandes corporações, impondo-lhes um sistema de taxaço pelo qual transferiam parte de seus lucros para os setores carentes da sociedade, organizando assim uma redistribuição de recursos na forma de serviços de saúde, educação, moradia, infra-estrutura, seguro social, lazer. No mesmo sentido, as organizações operárias, os sindicatos e as associações da sociedade civil atuavam tanto para pressionar as corporações a reconhecer os direitos e assegurar as garantias conquistadas pelos trabalhadores, como para pressionar o Estado a exercer seu papel de proteção social, de amparo às populações carentes, de redistribuição de oportunidades e recursos, de contenção dos monopólios e contrapeso ao poder econômico. Assim, sociedade e Estado se tornaram aliados no exercício de controle das corporações e numa partilha mais equilibrada dos benefícios da prosperidade industrial”.⁽⁷⁾

Esse cenário começou a mudar em meio à crise do petróleo, nos anos 70, quando diversas medidas foram adotadas para dar maior dinamismo ao mercado internacional. Os grandes beneficiados foram os capitais financeiros, que passaram a ter maior liberdade para especular, e as chamadas empresas transnacionais. Daí data o fenômeno da “globalização”. Com a possibilidade de multiplicar filiais nos mais diversos pontos do planeta, as grandes corporações ganharam um enorme poder de barganha. Passaram a impor aos governos interessados em receber seus investimentos e respectivos postos de trabalho um vasto leque de vantagens que tornava os Estados e as sociedades reféns delas. “A situação se reconfigurou assim: se não anularem as garantias sociais e o poder de pressão dos sindicatos e associações civis, os quais insistem em defender salários, direitos contratuais, condições de trabalho e cautelas ecológicas, a alternativa é a evasão pura e simples das empresas, o desemprego e o conseqüente colapso de um Estado sobrecarregado, incapaz tanto de pagar suas dívidas como de atender às demandas sociais (...) Com o advento do ‘pensamento único’ ou das chamadas políticas neoliberais, passou a prevalecer a idéia de que os Estados abandonassem a cena, abrindo suas fronteiras ao livre jogo das forças do mercado e das finanças internacionais, desregulassem quaisquer mecanismos de proteção à economia nacional ou às garantias dos trabalhadores e submer-

gisses junto com toda a sociedade sob uma liberalização geral, em benefício da atuação mais desinibida das grandes corporações. Os argumentos em favor desse rearranjo enfatizam o que é caracterizado como seus aspectos positivos: a difusão de idéias e informações, a atualização e transferência de tecnologias, o rebaixamento dos custos das mercadorias e a ampliação das opções para os consumidores. Mas seus aspectos negativos são cautelosamente ocultados, dada sua natureza alarmante: a rápida concentração de renda, o desemprego em massa, a exploração e mortalidade infantil, a difusão da miséria desamparada, o crescimento do tráfico de drogas, o aumento da criminalidade e da violência e a instabilidade financeira que torna a ordem mundial cada vez mais volátil e insegura”.⁽⁸⁾

Essa situação é agravada por uma das mais nocivas perversões de nosso tempo, que é acreditar que as mudanças que resultam da liberalização dos agentes econômicos e financeiros, da evolução tecnológica e de seus efeitos globalizadores são irresistíveis e incontroláveis. Existe, por assim dizer, uma sensação difusa e generalizada de conformismo, que resulta da perplexidade diante do ritmo alucinante das transformações ditadas pela evolução tecnológica. Como não é possível resistir às transformações impostas pela técnica, é melhor se adaptar à nova ordem... Nicolau Sevcenko, professor de história da cultura na Universidade de São Pau- ➤

⁽¹⁾ Cf. Fábio Konder Comparato, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1.

⁽²⁾ Cf. Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro, Campus, 1990, pp. 5/7.

⁽³⁾ “Para Norberto Bobbio, a esquerda se distingue por sua insistência na **igualdade**: sua política pretende corrigir, mediante a redistribuição econômica e a educação, os escandalosos privilégios e vantagens que uma minoria dos seres humanos tem sobre a grande maioria: os patrões sobre seus empregados, os filhos dos ricos sobre os filhos dos pobres, os homens sobre as mulheres, o Norte sobre o Sul etc. Sem rejeitar esse ponto de vista, é claro, ser de esquerda, para mim, é antes de tudo buscar a plena **liberdade** política: mas uma liberdade que emancipe os homens não só das tiranias dos ditadores de qualquer tipo, como também da tirania da miséria (que provém de catástrofes da história ou da natureza), da tirania da ignorância, da tirania dos preconceitos raciais ou nacionais, inclusive da tirania de um mercado que — como outras forças modernas: a energia nuclear, por exemplo — é indispensável para o desenvolvimento das democracias contemporâneas, mas, quando funciona sem controle social, primeiro as contamina e amanhã talvez as pulverize. Sobretudo, permitam-me ser tendencioso: ser de esquerda é não ser de direita. E a direita, seja qual for a justificativa partidária em que ela se apegue, consiste hoje — no final do conturbado século XX — em utilizar politicamente a brutalidade criminoso e a mentira para atingir objetivos talvez louváveis em si mesmos; em alentar a discriminação social ou étnica em nome de argumentos científicos, nacionalistas ou religiosos; em fomentar o puritanismo paternalista em lugar de educar os homens para a responsabilidade; em sacrificar qualquer consideração ou ternura humana em proveito do máximo desenvolvimento econômico, do triunfo da própria identidade cultural, da extensão do reino de Deus sobre a terra ou de qualquer outra causa. É de direita querer que os países sejam homogêneos, invulneráveis e ultraprodutivos a qualquer preço; a esquerda se resigna ao diferente, ao incerto e ao frágil, mas exige que nenhum ser humano jamais esqueça a **preocupação** com os humanos, chave de sua própria humanidade” (Cf. Fernando Savater, *Esquerda e Direita*, in *Desperta e Lê*, São Paulo, Martins Fontes, 2001, pp. 217/218).

⁽⁴⁾ Cf. J.J. Gones Canotilho, *Direito Constitucional*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 567.

⁽⁵⁾ Conforme o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1996, os direitos sociais representam “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”.

⁽⁶⁾ Por todos, v. Fábio Konder Comparato, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, São Paulo, Saraiva, 2001, pp. 1/65.

⁽⁷⁾ Cf. Nicolau Sevcenko, *A Corrida Para o Século XXI – No Loop da Montanha Russa*, São Paulo, Companhia das Letras, 2001, pp. 30/31.

⁽⁸⁾ *Ibidem*, pp. 26/29.

lo, chama essa paralisia da crítica de “síndrome do loop”, prostração semelhante a que se experimenta quando se está suspenso no ar passando pelo loop da montanha russa. Ele compara a montanha russa ao processo histórico de evolução tecnológica, iniciado com a Revolução Científica do século XVI. O loop seria o nosso tempo, marcado pelo surto vertiginoso de transformações desencadeado pela Revolução da Microeletrônica. Mostra, porém, que embora não seja possível prever o curso e o ritmo das inovações tecnológicas, não é correto dizer que não podemos resistir a elas ou compreendê-las. “Uma coisa que a técnica não pode fazer é abolir a crítica, pela simples razão de que precisa dela para descortinar novos horizontes. A crítica é a contrapartida cultural diante da técnica, é o modo da sociedade dialogar com as inovações, ponderando sobre seu impacto, avaliando seus efeitos e perscrutando seus desdobramentos. Mais do que nunca é imperativo investir nas funções judiciosas, corretivas e orientadoras da crítica”.⁽⁹⁾

Em outras palavras, é possível reagir contra o atual estado de coisas e lutar em defesa dos direitos sociais.⁽¹⁰⁾ Vale lembrar que os direitos humanos sempre foram conquistados com luta. Foi assim contra o despotismo dos soberanos absolutistas, nas lutas operárias contra a exploração do capital, nos movimentos sociais por igualdade substancial, na luta pela preservação do meio-ambiente. Agora, cuida-se de uma luta que deve se articular em escala planetária. De um lado, é necessário que “os Estados enfraquecidos passem a atuar num concerto transnacional, buscando uma nova capacidade reguladora de âmbito global em que agem atualmente as grandes corporações”. De outro lado, “as respectivas sociedades e associações civis também devem atuar em coordenação internacional, exercendo pressões como **consumidores**, já que essa é agora a força dominante, para que as empresas sejam transparentes quanto às suas políticas trabalhistas, suas responsabilidades so-

ciais, culturais e ecológicas, sob pena de boicotes em escala global”. Sem dúvida, é uma luta difícil, mas os primeiros frutos já começam a ser colhidos. Como resultado da pressão exercida por associações civis, órgãos internacionais e Organizações Não-Governamentais diversas, o Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU de 2000, pela primeira vez desde sua primeira edição, que é de 1990, fixou “de forma categórica que os direitos humanos devem necessariamente incluir direitos econômicos, sociais e culturais e não apenas direitos civis e políticos, conforme estabeleceu a tradição liberal. O que significa que o bloqueio sistemático a possibilidades de prosperidade, promoção social ou acesso à educação, à informação e aos meios de criação e expressão cultural constituem violações de direitos humanos”, permitindo que autoridades nacionais ou corporações transnacionais sejam levados à julgamento em tribunais internacionais por crimes contra a humanidade ou contra o meio ambiente. É uma conquista inovadora e radical, a qual só se chegou, conforme o coordenador do relatório, em razão da desigualdade em âmbito global ter atingido “escalas de magnitude fora de comparação com qualquer outro processo já vivido ou conhecido anteriormente”.⁽¹¹⁾

Nessa luta em defesa dos direitos sociais, os juízes do trabalho têm um papel muito importante. Em primeiro lugar, é necessário ter capacidade crítica, a lucidez necessária para não sucumbir ao entorpecimento que conduz ao conformismo perante as sistemáticas investidas contra os direitos sociais. Os juízes são os guardiões dos direitos humanos consagrados na Constituição. A Constituição fixa as garantias da Magistratura e protege os dois princípios fundamentais do processo — acesso à justiça e devido processo legal —, dos quais decorrem todos os demais postulados necessários à garantia de acesso à ordem jurídica justa, para que através da jurisdição possamos garantir a efetividade dos direitos fundamentais.⁽¹²⁾ O que torna uma ordem jurídica efetiva, a par da adesão espontânea das pessoas, é a existência de

instrumentos capazes de conduzir ao mesmo resultado que seria obtido com a obediência voluntária.⁽¹³⁾ Ao lado da consciência íntima do dever, é imprescindível o reforço externo da sanção. Nessa ordem de idéias, dois importantes instrumentos para a proteção dos direitos sociais são o controle incidental de constitucionalidade das leis, que se integra na chamada jurisdição constitucional das liberdades, e a interpretação constitucional, que é a maneira pela qual os juízes, na solução de casos concretos, atualizam e afirmam os valores da Constituição frente às mudanças históricas, atuando para que a Constituição seja “um documento vivo e efetivamente cumprido”.⁽¹⁴⁾

O caput do artigo 7º da Constituição fixa o princípio fundamental do Direito do Trabalho, que é o princípio da norma mais favorável: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **dentre outros que visem à melhoria de sua condição social**”. Como qualquer outra norma constitucional programática, vincula a interpretação judicial, que se deve orientar no sentido por ela apontado.⁽¹⁵⁾ Trata-se de cláusula pétrea, que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição da República, não pode ser modificada nem mesmo por emenda. Mas a Constituição também consagra poderosos instrumentos de flexibilização dos direitos dos trabalhadores, como são as hipóteses de redução de salários e modificação de horário e jornada através de negociação coletiva, destinados a preservar empregos em face de conjunturas econômicas desfavoráveis. Diante desse modelo, a supressão de direitos sociais pela via de lei ou emenda é inconstitucional; pela via da negociação coletiva, quando fora dos limites expressamente previstos na Constituição, é inválida.

Por outro lado, a “síndrome do loop” cria um ambiente ideológico que favorece a tolerância com o sacrifício de direitos através de mecanismos como a quitação genérica obtida em programas de demissão voluntária e nas comissões de conciliação prévia. Com todo o respeito às posições em sentido contrário, nem mesmo o

velho Código Civil de 1916, que dá seus últimos suspiros, permite na regra do artigo 940 a quitação genérica de direitos, menos ainda a regra particular do parágrafo 2º do artigo 477 da Consolidação, cuja finalidade é justamente coibir esse tipo de situação. Em relação às comissões de conciliação prévia, faço duas considerações. Como elas visam a tentativa de conciliação, o trabalhador pode ignorá-las e ingressar diretamente com a demanda na Justiça do Trabalho, uma vez que a tentativa de conciliação sob a presidência do juiz supre a omissão. Conforme a alínea “a” do artigo 794 da Consolidação, não há nulidade “quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato”. Sustentar a obrigatoriedade de passagem pela comissão como condição para o exercício do direito de ação implica nítida violação ao princípio do acesso à justiça, uma vez que a simples existência da comissão se trata de condição *ad extra* à relação de emprego. Além disso, a quitação resultante da atuação das comissões deve ser recebida *cum grano salis*, não possuindo validade quando não corresponder a uma verdadeira transação, fruto de autêntica *res dubia*, mas a um canhestro expediente destinado a sacrificar direitos do trabalhador.

Vivemos um tempo de ameaças aos direitos humanos. O caminho a percorrer ainda é longo. Conforme o já citado Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU, “os avanços no século XXI serão conquistados pela luta humanitária contra os valores que justificam as divisões sociais — e contra a oposição que essa luta terá de enfrentar por parte dos interesses econômicos e políticos estabelecidos”. A luta em defesa dos direitos sociais está apenas começando. E nela, como guardiões dos valores humanos inscritos na Constituição, os juízes do trabalho têm um papel fundamental. ■

Salvador Franco de Lima Laurino é juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, especialista e mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

⁽⁹⁾ Ibidem, p. 17.

⁽¹⁰⁾ “Depois de exaltar o ser humano, ‘ao qual nenhuma das maravilhas do mundo se iguala’, o coro, na Antígona de Sófocles, passa a enumerar os diferentes aspectos da admirável destreza humana em dominar as forças da natureza, na terra, no mar e nos ares. O coro não se deixa, porém, ofuscar pela contemplação desse dom excepcional, que, segundo todas as aparências, como ensina o mito de Prometeu, é de natureza divina. Ele conclui essa sua intervenção tópica na peça teatral para lembrar que, se o homem é dotado de um engenho técnico que ultrapassa todas as expectativas, ele pode sempre utilizá-lo para o bem ou para o mal, pode sempre optar pela vida ou pela morte, não só individualmente, mas em escala planetária. O século XX da era cristã é a melhor ilustração histórica dessa grande verdade. O homem tornou-se, definitivamente, ‘senhor e possuidor da natureza’, inclusive de sua própria, ao adquirir o poder de manipular o patrimônio genético. Mas, ao mesmo tempo, pela espantosa acumulação de poder tecnológico, jamais como nessa centúria o engenho humano foi capaz de provocar uma tal concentração de hecatombes e aviltamentos; nunca como hoje a humanidade dividiu-se, tão fundamentalmente, entre a minoria opulenta e a maioria indigente. O rumo do curso histórico, como no enredo da tragédia clássica, parece pois apontar, inexoravelmente, para a ruína e a desolação. O ‘desastre’, lembra o coro em Agamenon de Ésquilo, ‘é filho das ousadias temerárias dos que se comprazem no orgulho desmedido, quando suas casas transbordam de opulência’. A advertência moral da tradição grega, desde Sólon, é sempre a mesma: a acumulação de riqueza não partilhada engendra a arrogância (hybris) e esta conduz fatalmente ao precipício. Mas ainda é tempo de mudar de rota e navegar rumo à salvação...” (Cf. Fábio Konder Comparato, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, cit., pp. 469/470).

⁽¹¹⁾ Cf. Nicolau Sevcenko, *A Corrida Para o Século XXI ...*, cit., pp. 56/57.

⁽¹²⁾ Cf. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 80.

⁽¹³⁾ Cf. Adolfo Di Majo, *La Tutela Civili dei Diritti*, Milão, Giuffrè, 1987, p. 50.

⁽¹⁴⁾ Cf. Anna Cândida da Cunha Ferraz, *Processos Informais de Mudança da Constituição*, São Paulo, Max Limonad, 1986, pp. 125/130.

⁽¹⁵⁾ Cf. Luis Roberto Barroso, *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas – Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, pp. 118/122.

Decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre desconto salarial, jornada itinerária, programa de demissão voluntária e direitos individuais homogêneos. Novas leis sobre assistência judiciária, acompanhamento de menor trabalhador no processo trabalhista e sociedade por ações. Acordo Coletivo da Volkswagen.

1 A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho uniformizou sua jurisprudência no sentido de que, para ser efetuado o desconto salarial por danos causados pelo empregado, é preciso haver demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado, ou seja, a prova de sua ação e o nexo de causa e efeito com o resultado danoso, mesmo que se trate de empregado a quem se paga habitualmente a gratificação de quebra de caixa. Com base nesse fundamento, o Tribunal Superior do Trabalho desautorizou um empregador a efetuar os descontos apenas porque o empregado recebia a gratificação: pela falta da demonstração da participação do empregado, caiu por terra o desconto (Processo TST-E-RR-385.687/1997, julgado em 08/10/2001).

2 Considerando que a jornada itinerária ou hora *in itinere* é tempo à disposição do empregador (tempo que o trabalhador gasta em condução fornecida pelo empregador para ir e voltar do local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte coletivo regular), incorpora-se na jornada normal do empregado para, depois, ser observado se houve ou não hora extraordinária, acima do módulo diário ou semanal. Logo, a jornada itinerária pode não resultar em hora extraordinária, se o total se ateve ao módulo diário do empregado, ou pode concorrer para a soma das horas suplementares, se extrapolado o limite. Não existe meio termo, como, por exemplo, perfazerem-se horas suplementares que serão pagas sem adicional, como chegou a ser postulado em alguns julgados. Assim acaba de ser sedimentada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, através de uniformização no Processo TST-E-RR-443.597/1998, julgado em 15/10/2001.

3 Reitera o Tribunal Superior do Trabalho que a sentença proferida pela Vara Trabalhista em Ação de Cumprimento de Decisão Normativa só vale enquanto a Decisão Normativa existir. Uma vez reformada ou extinta essa Decisão, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser imediatamente trancada a Ação de Cumprimento, na fase em que se encontrar, inclusive execução definitiva se já alcançada. A extinção do processo coletivo faz desaparecer a sentença normativa

do TRT em que se baseava a execução, perdendo esta o suporte jurídico. O relator do processo em questão, sob nº TST-E-RR-574.448/1999, julgado em 22/10/2001, utilizou a expressão “*coisa julgada atípica*” para fundamentar a decisão, porque a sentença proferida pelo TRT estava condicionada ao resultado do julgamento do recurso pelo TST.

4 Numa decisão de grande repercussão no âmbito do processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu que as demandas envolvendo garantias de emprego, como a da gestante e do acidentado, não devem ser tratadas com rigor excessivo quanto ao pedido em sentido estrito. Um pedido de reintegração pode ser convertido em indenização se já escoado o período estabilizatório, assim como um pedido de indenização direta pode ser aproveitado para uma reintegração, se ainda em curso o prazo de garantia de emprego, a critério do juiz, sem que isso represente extrapolar os limites de lide. A lide gira em torno de um fato (a garantia de emprego) a ser enquadrado na norma pelo juiz. E mais. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, o pedido de salários vencidos é decorrente do pedido de reintegração por nulidade do ato de despedida. Assim, a decisão declaratória de nulidade do ato de despedida, ao deferir o pedido de reintegração e dos salários vencidos desde a época da despedida nula, não se apresenta *extra* ou *ultra petita*, ainda que o pedido de salários vencidos não tenha constado expressamente na inicial (Processo TST-ROAR-465.808/1998, julgado em 04/09/2001).

5 A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu existir ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais, embora homogêneos (Processo nº TST-RR-411.239/1997, julgado em 22/08/2001).

6 A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho resolveu não aplicar a Orientação Jurisprudencial 87 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e restaurou entendimento anterior, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), goza das mesmas garantias conferidas à Fazenda Pública, atraindo a incidência das normas

protetoras do patrimônio público, devendo a execução ser efetivada mediante precatório, com fundamento no artigo 12 do Decreto-lei 509/69, que a criou (Processo nº TST-RR-713.812/00.5, julgado em 26/09/2001). A Orientação Jurisprudencial 87 data de 28 de abril de 1997 e está redigida da seguinte forma:

• Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da Consolidação das Leis do Trabalho. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MinasCaixa (§ 1º do art. 173, da cf/1988).

7 Segundo a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, agora a adesão a PDV (Programa de Demissão Voluntária) implica quitação completa, não apenas quanto aos títulos discutidos, mas também quanto àqueles “*passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas*”. Analisava-se no Recurso de Revista o programa de demissão voluntária do Banesp. Desse modo, conclui o julgador, “*a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas*” (Processo TST-RR-515.987/98.2, julgado em 17/10/2001).

8 Vem aí o número único para o processo trabalhista, válido para toda a tramitação, da Vara ao Tribunal Superior do Trabalho, na fase de conhecimento e de execução. O presidente do Tribunal almeja vê-lo implantado já em 1º de janeiro de 2002.

9 A Lei 10.288, de 20 de setembro de 2001, alterou ligeiramente a assistência judiciária prestada pelas entidades sindicais e a representação processual do Ministério Público do Trabalho para crianças e adolescentes. No primeiro caso, acrescentou-se um parágrafo 10º ao conhecido art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho:

• “§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familia-

res, condições econômicas de prover à demanda.”

No segundo caso, alterou-se a redação do art. 793 da Consolidação das Leis do Trabalho:

• “Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.”

10 A mesma Lei 10.288 previa algumas mudanças no exercício da capacidade postulatória no processo do trabalho. Porém, a idéia de exigir a presença de advogado somente depois da tentativa de conciliação, mas manter a audiência una, pareceu confusa e contraditória ao Presidente da República, que houve por bem vetar a alteração proposta sobre o art. 791, que rege o *jus postulandi*. Vetou-se apenas a alteração e não o artigo propriamente dito, aliás.

11 Deve ser destacada a promulgação da Lei 10.303, publicada em 1º de novembro de 2001, que alterou substancialmente a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976). A nova lei entra em vigor após 120 de sua publicação oficial, aplicando-se todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem a partir dali.

12 Por fim, o *Jornal Magistratura & Trabalho* noticia, em breves referências, a existência de Acordo Coletivo firmado no âmbito da empresa Volkswagen de São Bernardo do Campo, com alguns aspectos nunca antes vistos nas negociações coletivas trabalhistas. Do lado dos empregados, as vantagens principais são a garantia de emprego por cinco anos, com as exceções de praxe (falta grave, acordo etc.), já incluído o cancelamento da dispensa coletiva de três mil trabalhadores, e a promessa de revitalização da linha de produção, com alguns novos modelos de veículos naquele complexo em investimentos de quinhentos milhões de reais. Do lado do empregador, obteve-se a vantagem de promover licenças remuneradas, redução de jornada com redução de salário, ambas na ordem de 15%, e ampliação da jornada em período de aquecimento econômico. ■

Novas juízas titulares

No dia 30 de novembro, um trio feminino tomou posse como titular. As novas juízas titulares são Sônia Maria Lacerda, da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Cleusa Denise Scavone, da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo e Carla Maria Hespagnol Lima da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos. ■



Posses na direção do Tribunal



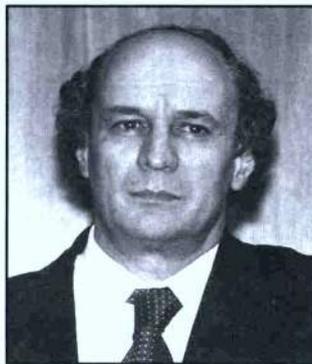
No dia 29 de novembro do ano passado, o juiz Floriano Vaz da Silva (*à esq.*), tomou posse como vice-presidente judicial do TRT da 2ª Região, substituindo o juiz Argemiro Gomes, que aposentou-se. No dia 19 de dezembro foi a vez do juiz Délvio Buffulin (*à dir.*) assumir o cargo de corregedor do TRT da 2ª Região, na vaga deixada pela aposentadoria do juiz Gualdo Amaury Formica. ■



AMATRA II

Presidente da Amatra toma posse na Academia Paulista de Direito

O juiz Carlos Roberto Husek, presidente da Amatra II, tomará posse na Academia Paulista de Direito, ocupando a cadeira nº75, de Wilson de Souza Campos Batalha. A cerimônia será no dia 12 de março, às 18:30 h, na sala da Congregação da Faculdade de Direito da USP. ■



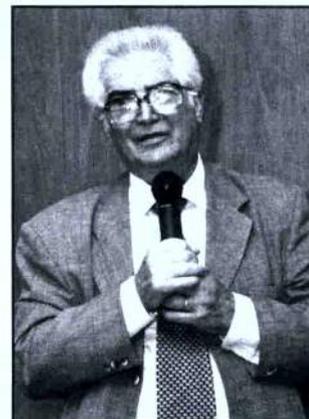
Confraternização de Final de Ano

Alcançou grande sucesso e participação a confraternização entre os juizes do Trabalho da 2ª Região e seus parentes e amigos promovida pela Amatra II. O evento foi realizado no dia 7 de dezembro, no Buffet Torres. O ponto alto foi o show do cantor Jaiz Rodrigues, que — além da música animada — proporcionou o acompanhamento ideal para aqueles que aproveitaram para dançar, nos intervalos do excelente jantar, organizado com competência e talento pela diretora social da Amatra II, juíza Sueli Tomé. ■



Juiz Formica faz discurso de aposentadoria

O juiz Gualdo Amaury Formica aposentou-se no final de 2001 e aproveitou a sessão administrativa do TRT em 18 de dezembro para fazer seu discurso de despedida do tribunal. Formica trabalhou 33 anos como magistrado do Trabalho. Graduado em Direito pela Faculdade do Largo de São Francisco, tomou posse como juiz em 1968 e foi nomeado juiz togado do TRT da 2ª Região há dez anos.



Uma de suas grandes lutas foi pelo aumento da idade-limite de permanência no exercício da magistratura. Contudo, aos 70 anos Gualdo Formica, que exerceu cargo de Corregedor, aposentou-se compulsoriamente.

Num balanço de sua atuação, afirmou: “No exercício da magistratura cumpri, à exaustão, os meus deveres. Exercer o cargo de Corregedor foi a coroação dos meus anseios”. Apaixonado pelo trabalho, o magistrado lamentou a chegada da hora de sair. “Por amar o trabalho, nele sempre encontrei os motivos de minha satisfação pessoal, e, trabalhando, recuperava as energias consumidas no próprio trabalho”, completou Formica. ■

Uma de suas grandes lutas foi pelo aumento da idade-limite de permanência no exercício da magistratura. Contudo, aos 70 anos Gualdo Formica, que exerceu cargo de Corregedor, aposentou-se compulsoriamente.

POESIA

Metamorfose

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO

*Sinto ainda na boca o intenso sabor da sua boca.
Gosto que guardo na memória e me preenche o ser.
E, adormeço, tão feliz, distraída e meio louca.
Como posso sentir o sabor do que nunca pude ter?*

*Jamais esqueceu meu corpo seu toque leve, sensual.
Mulher menina, feliz e assustada, que perdia o norte
dançando no salão de baile, deixava de ser real,
transformada em Cinderela, nos seus braços fortes.*

*Desejei, sem que pudesse ter, sequer único beijo.
Toquei a vida, guardando como relíquia, este desejo
Hoje amanheci diferente, escancarando-o
ao mundo, sem pejo.*

*Vivi sim, com intensa paixão, aquele fugaz momento
que carreguei dentro de mim por longos anos - tormento,
transformado, enfim, nas asas fortes, livres,
que hoje ostento. ■*

Maria José Bighetti Ordoño é juíza titular da 52ª Vara do Trabalho da Capital.

Folia de Reis

LUIZ EDGAR FERRAZ

O rei do mal está sentado no fundo do seu quintal ele planta a dinamite que servirá de apetite ao seu canhão de metal.

Seu canhão é feito de ouro cravejado em diamante pedra bruta lapidada pelas mãos de um gigante.

O canhão dá dois mil tiros e destrói um arsenal cada tiro mais brilhante que a estrela de Natal.

O rei do mal vai à mesquita toda manhã e medita medita sobre si mesmo. "Oh, Alá, nunca permita que bomba israelita me transforme num torresmo."

O rei do mal mora no Islã num palácio de cristal toda manhã de manhã liga para Amsterdã para saber se sua conta está no nível ideal.

O rei do mal controla o mundo com seus poços de petróleo ele tem uma boca enorme que tudo vê e engole.

O rei do mal fica contente e mesmo sem ter um dente ele ri de gargalhada. Sendo auto-suficiente ele admira a si mesmo e ri da própria risada.

O rei do mal tem um harém cujas mulheres lá tem de várias nacionalidade: americana chinesa tailandesa italiana francesa russa sueca inglesa turca cubana brasileira peruana mas nenhuma israelita pois segundo sua crença dá azar dormir com semita.

O rei do mal dá um bocejo ele agora está com sono precisa dormir um pouco ele afinal é humano.

O rei do mal sonha que sonha que o mundo é inteiro seu América Rússia Europa que não existe judeu que não existe Israel que não existe mais nada

O rei do mal tem capital mandou fazer palacetes em linha pentagonal com a ajuda do gigante que em ouro e diamante fez seu canhão de metal.

O rei do mal dá uma ordem o gigante se acalma se o gigante sente sede o rei do mal dá-lhe petróleo e lava-lhe a alma.

Se deseja o rei do mal o gigante sai na banda o rei Uba toca tuba a Inglaterra vai à guerra a França toda balança a Espanha se arreganha a Rússia troca e barganha a Polônia bate a apanha o rei Bokassa perde a graça.

Se deseja o rei do mal não existe Carnaval nem cabo Canaveral

nem sinfonia vespéral se deseja o rei do mal o rei Faïçal faz sal o rei do aço faz tacho o rei do bode faz ode na lira toca o pagode na dança agita o bigode a humanidade se sacode o rei da coca não cola o rei da pepsi cola.

Se deseja o rei do mal amanhã à meia-noite o sol explodirá num holocausto total.

O rei do mal ainda dormia quando uma bomba judia desabou no seu quintal. Explodiu a dinamite e acabou com o apetite do seu canhão de metal.

Era uma vez era uma vez uma folia de reis sem percussão musical. Era uma vez era uma vez um rei que agora está morto sem usura ou capital. ■

..... ■
Luiz Edgar Ferraz é juiz presidente da 62ª Vara do Trabalho da Capital

CIRCULAÇÃO NACIONAL



Associação dos Magistrados da
 Justiça do Trabalho
 da 2ª Região - AMATRA II
 Av. Rio Branco, 285 - 11º and.
 01205-000 - São Paulo - SP
 Tel.: (0xx11) 222-7899

ANO XI - Nº 43
 Fereveiro-Março/2002